



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADORA



LYDIA DIAS FERNANDES

**SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ**

Belém, 2003

10

AC. 765
Lx. 20297

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

Desembargadora
Lydia Dias Fernandes

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 10

020
5353P
Lx 2

Belém - Pará
2003

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente:

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza

Vice-Presidente:

Des. Milton Augusto Nobre de Brito

Corregedora da Região Metropolitana de Belém:

Desa. Yvone Santiago Marinho

Corregedora do Interior:

Desa. Carmencin Marques Cavalcante

Pará. Tribunal de Justiça do Estado
Desembargadora Lydia Dias Fernandes
Belém; T.J.E., 2003.
148p.:il
(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará; 10)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Comissão de Publicação

Supervisão Geral: *Desa. Lúcia Clairifont Seguin Dias Cruz*

Equipe de pesquisa:

Bibliotecárias: *Maria Lúcia Coelho*

Maria de Fátima Ferraz Moisés

Historiadora: *Cacilda Maria Saraiva Pinto*

Digitação: *Daniel Tavares Rodrigues*

Reprodução fotográfica: *Newton Ricardo de Oliveira*

Capa: Layout e arte final - *Walter Rocha* - Impressão: *Gráfico Express*

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:

SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 10

Sumário

Apresentação	5
Prefácio	7
Biografia	11
Professora Normalista das Escolas Reunidas e Isoladas do Município de Chaves, 1951	15
Termo de Afirmção para Pretora do Município de Chaves, 1949	19
Nomeação para Juíza de Direito da Comarca de Mu-aná, 1954	23
Nomeação para Juíza da Capital, 1961	27
Eleição para Corregedora Geral de Justiça, 1967	31
Nomeação para Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1967	35
Termo de Posse para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1979	39
Termo de Posse para Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, 1989	43
Alguns Julgados da Desembargadora Lydia Dias Fernandes, como Relatora	47
Sobre a Desembargadora Lydia Dias Fernandes	105
Discurso da Desembargadora Lydia Dias Fernandes por ocasião de sua Aposentadoria	125
Registro Fotográfico	133
Cronologia	143
Fontes Consultadas	147

Apresentação

Desembargadora Lydia Dias Fernandes, primeira mulher a chegar ao desembargo e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é a homenageada na série "Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará" em sua edição de número 10.

Esta publicação mostra a trajetória da eminente magistrada pelo judiciário paraense, sua competência e a probidade de seus atos.

Prefácio

Mais do que honrosa, feliz é a oportunidade que me é dada, como dirigente maior do judiciário paraense, de apresentar este modesto mas significativo trabalho, organizado pela biblioteca e arquivo do Tribunal, sob a supervisão da Comissão de Revista e Ementário, que retrata a vida e a obra da Exma. Sra. Des. aposentada **Lydia Dias Fernandes**.

É usual a cada ano, como parte das comemorações pela instituição dos cursos jurídicos do Brasil, homenagear Magistrados já falecidos, que se notabilizaram na vida pública, divulgando em resumo a sua biografia e seus trabalhos na judicatura.

Diferentemente do comum das vezes, esta é a primeira dedicada a uma Desembargadora que, mercê de Deus, conosco participa das venturas e desventuras da existência terrena.

Nada mais gratificante para o ser humano do que merecer em vida o reconhecimento de seus contemporâneos pela contribuição em favor de uma sociedade igualitária, fraterna e mais justa.

É o caso singular da Des. Lydia. Nascida em Belém, professora normalista, Bacharela em direito, foi a primeira mulher que, juntamente com a Dra. Semiramis Arnaud Ferreira, Ex-Presidente do Regional do Trabalho, hoje aposentada, ingressou na Magistratura paraense, iniciou-se por Chaves, depois como Juíza concursada foi servir em Muaná, meu berço querido, onde testemunhei ao longo de minha formação, a sua atividade proba, competente, isenta e abnegada, exemplos que procuro seguir na investidura de igual mister.

Na capital, S. Exa. fez nome entre juristas notáveis pela sua honorabilidade, brilhantismo, eficiência e se-

gurança como sempre desempenhou suas missões, tanto como Juíza da Fazenda Pública, assim também no Desembargo, quando Corregedora Geral da Justiça até ascender à Presidência do T.J.E., talvez como a primeira mulher no Brasil a exercer tal responsabilidade.

Lydia Fernandes é, no Pará, um marco indelével na histórica conquista do poder pelas mulheres, notadamente como pioneira no enfrentamento dos percalços em busca desse ideal.

Tão grandioso foi o seu pioneirismo, que o sucesso lhe ensejou o galardão outorgado em sessão solene na Capital do País, no dia consagrado às mulheres, como um dos destaques na Magistratura Nacional, de cuja solemnidade foi oradora oficial, para honra e glória de todos os paraenses.

Da Presidência guarda como lembrança imperecível a felicidade pelo ineditismo do evento de haver recepcionado em Belém, em nome do Poder Judiciário, S.S. o Papa João Paulo Segundo, em sua primeira e memorável visita ao Brasil, como Sumo Pontífice da religião praticada pela maioria do povo brasileiro.

Ao prestar este tributo de gratidão e justiça, em nome de Muaná, minha terra natal, e representante do poder a que ambas pertencemos, curvo-me reverenciosamente perante a homenageada para, num ósculo de reconhecimento, proclamá-la paradigma de mulheres que têm dignificado a vida pública. Deus seja louvado!

Belém, agosto de 2003.

Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Biografie

Lydia Dias Fernandes,

filha de Camilo Dias Gonçalves e Jesusa Fernandes Dias, nasceu no dia 19 de julho de 1922 em Belém, Estado do Pará.

Iniciou seu curso primário na Escola Isolada Mista Júlio Cezar, dirigida pela emérita professora Virgilina Pinto Martins e o curso secundário no Ginásio Paraense, hoje Colégio Estadual Paes de Carvalho, concomitante a estes estudos cursou também a Escola Normal e o curso pré – jurídico no Colégio Paes de Carvalho.

Concluindo seus estudos secundários, foi nomeada professora de Grupos, Escolas reunidas e isoladas do Estado do Pará.

Graduou-se em bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Pará.

Logo após a conclusão de seus estudos jurídicos iniciou sua carreira de Magistrada atuando como Pretora da Comarca de Chaves em 1949, tendo sido nomeada pelo Interventor Joaquim Cardoso de Magalhães Barata.

Em 1954 foi nomeada Juíza de Direito da Comarca de Muaná, onde atuou de 1954 a 1960.

Por merecimento foi promovida para a Comarca da Capital, atuando na 5ª Vara.

Em 1967 foi nomeada Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, logo depois empossada no Cargo de Corregedora Geral da Justiça e finalmente em sessão do Tribunal Pleno em 1978, foi eleita Presidente desta Egrégia Corte.

Exerceu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral por um biênio..

Durante sua passagem por esta Corte de Justiça recebeu inúmeras homenagens entre elas a medalha de Alta Distinção Jurídica.

Ao completar seu tempo de serviço público, sem gozar férias, licenças ou outros benefícios, aposentou-se em 1992, tendo dedicado 56 anos de sua vida ao Judiciário Paraense, onde demonstrou sua dedicação alicerçada de honradez e dignidade.

Ainda no convívio de sua família, dedica-se a elaboração de sua autobiografia e merecidas horas entre as orquídeas por ela cultivadas.

Professora Normalista de Grupos
e Escolas Reunidas e Isoladas,
Município de Chaves, 1941



100-31-52

O Governador do Estado do Pará resolve

[illegible]

O Snr. Secretario Geral do Estado o faça cumprir e publicar.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, 7 de _____ de 1951

Governador do Estado

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria Geral do Estado. 1 de 1957.

Segretario Generale

17

RETIFICAÇÃO

De acôrdo com a solicitação do sr.
Diretor Geral do DEC em of. 2910, fica
retificado de Grupo Escolar para Esco-
las Reunidas do município de Chaves o
nome do estabelecimento de ensino de
que trata o presente decreto.

Secretaria Geral do Estado, 10
de julho de 1951.

[Signature]
Secretário Geral



17 DE JULHO DE 1951

[Signature]
Francina da Silva Chaves

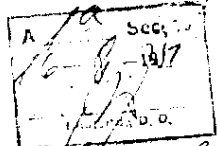
Anotado na Secção do Fichário do D/E/C,
em, 1951.

[Signature]
FRANCINA DA SILVA CHAVES

Assumiu o exercício do cargo nesta
Cidade, em 14 de agosto de 1951.
Chaves, 14 de agosto de 1951

[Signature]
Delegado do Grupo Escolar
Presidente do Conselho
Escolar

[Signature]
Em 14 de 51



[Signature]
17/8/1951
[Signature]
Anotado em 22-8-951
H. Brígida

Termo de Afirmação para Pretora
do Município de Chaves, 1949

[illegible]

Nomeação para Juíza de Direito
da Comarca de Muana, 1954

Nomenclatura para Iníza da Capital, 1961

Térmo de Afirmção que presta a bacharela Lidia Dias
Fernandes, juiz de Direito da Comarca de Juana, para
exercer o cargo de Juiz de Direito da Capital

Nos seis dias do mês de dezembro do ano de mil
novecentos e sessenta e um, no Gabinete do Presidente do
Tribunal de Justiça, ai presente o Exmo. Sr. Desembargador
Alvaro Pantoja, Presidente do Tribunal e bem assim a
bacharela Lidia Dias Fernandes, atual Juiz de Direito da
Comarca de Juana, para a Comarca da Capital, com
exercício na 1ª Vara, naq. com a nomeação do bacharel
José Amazonas Pantoja, para o cargo de Desembargador, no-
meado por ato de 9 de novembro de 1961, foi por ela dito
que em boa e sã consciência se obriga a exercer o refe-
rido cargo. E como disse e afirmou mandou o Exmo.
Sr. Desembargador Presidente lavrar o presente título digo térmio
que assina com a nomeada. Eu, Titular Secretário,
este subscrivi.

[Assinatura]

Eleição para Corregedora Geral
de Justiça, 1967

Nomenclatura para Desembargadora do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, 1967

Lídia Dias Fernandes — 8.9.367.
Decreto: O Governador do Estado resolve nomear, de
acôrdo com o art. 136, inciso III, da Constituição Federal,
combinado com os artigos 92, item IX e 116, item IV da
Constituição Política do Estado e mais o art. 12, pa-
rágrafo 1º da Lei nº 3.653, de 27.1.1966 (Código Judicial-
rio do Estado), a bacharel, Lídia Dias Fernandes,
juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Cari-
bal, para o cargo de Desembargador do Tribunal de
Justiça do Estado, vago com a aposentadoria do ba-
charel José Simagamas Gantop. Galvão do Governo do
Estado do Pará, 8 de setembro de 1967. Silveira da Silva
Nunes, Governador do Estado. Ricardo Borges Filho, Sece-
tário do Estado do Interior e Justiça. Cumpra-se e
Registre-se. Belém, 28 de setembro de 1967. Silveira da Sil-
va Local, Presidente do T. J. E.

(5)

Termo de Posse para Presidente
do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, 1979

Os selê (1) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1919), nesta cidade de Belém do Pará, em sessão solene, na sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ai presentes o Excmo. Sr. Desembargador Antonio Kouy, Presidente do Tribunal, os Excmos. Srs. Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, bem assim os Excmos Srs. Desembargadores e o Excmo. Sr. Procurador Geral do Estado, autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, secretários e empregados de Justiça, foi empessada no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Excmo. Desembargadora Lydia Dias Fernandes, que presta o juramento de fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, as leis federais e as decisões dos Tribunais e exercer com dignidade o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E, como disse e afirmou, mandou o Excmo. Sr. Desembargador Presidente lavrar o presente termo

que assina com a empessada.
Eu, Luis Faria, Secretário, este subs-
crevi.

[Handwritten signature]

Termo de Posse para Presidente
do Tribunal Regional Eleitoral
do Estado do Pará, 1989

Termo de Nome

Des.^a Lydia Dias Fernandes,
Presidente do T.R.E.

No 28 dia de dezembro de 1989, perante o Tribunal Regional Eleitoral, reunido em sessão ordinária, eventualmente sob a Presidência da desembargadora Chirineu Bernardete de Araújo Pontes, foi empossada a desembargadora Lydia Dias Fernandes, eleita pelo Colegiado em sessão desta data para exercer a Presidência deste Tribunal por um triênio que se inicia nesta data. Para constar, eu José D. M. C., secretário, lavrei este termo que depois de lido vai assinado pela Juiz Empossada e pela Presidente da sessão.

Chirineu Bernardete de A. Pontes
Lydia Dias Fernandes.

Alguns Julgados da
Desa. Lydia Dias Fernandes
como relatora

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS - INCIDÊNCIA - ALÍQUOTA

ACÓRDÃO Nº 2594 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante - Rodolfo Fernando Engelhard

Agravado - Procurador da Fazenda Estadual

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

O imposto de transmissão causa - mortis só é exigível após a homologação do cálculo e sobre o valor dos bens na data da avaliação. Quanto à alíquota para cálculo do imposto é a tempo da abertura da sucessão. Os juros correrão a partir da homologação do cálculo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital em que são partes: agravante Rodolfo Fernando Engelhard e, agravada, a Fazenda Pública Estadual..

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos dar provimento ao Agravo para determinar a reforma do cálculo do imposto de transmissão causa - mortis dos bens deixados por Alberto Engelhard para que sejam excluídos os juros da mora, uma vez que estes somente serão devidos a partir da homologação do cálculo

Rodolfo Fernando Engelhard, inventariante dos bens deixados por seu pai Alberto, pediu sobrepartilha de bens não incluídos no inventário.

Após as formalidades legais, o processo foi ao contador para cálculo do imposto de transmissão causa - mortis. Feita a conta, verificou o agravante que, a par das custas, lhe estavam sendo cobrados juros de mora no valor de doze

mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos, calculados sobre o valor da reavaliação do imóvel sobrepartilhado. Não conformado, agravou de instrumento

Diz o agravante que a ação para cobrança do imposto de transmissão causa - mortis exigida pela Fazenda está prescrita pelo prazo decorrido entre a abertura da sucessão e, consequentemente, da constituição do crédito tributário.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece a prescrição do imposto em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único diz que a prescrição se interrompe:

- pela citação pessoal feita ao devedor;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer atitude inequívoca, ain-

da que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

Não há sentido em querer interpretar-se a legislação somente pela forma mais favorável a uma das partes, no caso a Fazenda Estadual. Se o Código de Processo Civil entrega-lhe os poderes para funcionar até como inventariante, quando assim tiver interesse, não há porque cogitar-se da cobrança de imposto dezoito anos após a abertura da sucessão. Se não houve vigilância devida por parte da Fazenda, não pode, agora, cobrar juros de mora calculados sobre um valor atualizado.

A conta do cálculo fere frontalmente os dispositivos do Código Tributário Nacional e eleva o custo do processo, pois o imposto é calculado sobre a antiga alíquota que é quatro vezes maior que a atual. Além disso a avaliação é atual e sobre ela é cobrado o imposto e o juros.

O agravante pede a reforma do cálculo, eliminando-se o imposto de transmissão de causa — mortis ou os juros de mora ou pelo menos que sejam eles contados nos últimos cinco anos. Caso outro seja o entendimento do Egrégio Tribunal, requer que seja no mínimo calculado o valor pleiteado sobre o valor do terreno à época da abertura da sucessão.

A Fazenda Pública Estadual, em suas razões diz:

"a jurisprudência elucida que a alíquota do imposto de transmissão causa — mortis incidente sobre o bem transferido por sucessão é o da época do óbito e o valor tributável é o da avaliação atual e não sobre o valor da avaliação à época do óbito."

Quanto aos juros de mora, é farta a jurisprudência dominante nos tribunais.

Pede que seja mantido o cálculo de fls. e compelido o agravante ao pagamento dos tributos constantes do mesmo.

Nesta instância, falou o representante do Ministério Público. Diz que está de acordo com a exposição feita nos três primeiros itens e, quanto a prescrição, da qual não falou a Fazenda, diz:

"que antes da vigência do Código Tributário Nacional o prazo para a prescrição do imposto era de trinta anos. A matéria estava sujeita às normas gerais da prescrição conforme artigos 177 e 178 do Código Civil."

A partir da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 é que passou para cinco anos. Hoje a matéria é especificada e somente pode ser submetida ao Código Tributário Nacional. Está no artigo 174 nos. I, II e III do Código referido.

No caso, os atos jurídicos foram sendo praticados pelos interessados por via do próprio andamento do processo de inventário, do que advém a prescrição.

É o relatório.

Da exposição feita concluiu-se que o agravante pretende a decretação da prescrição do imposto de transmissão causa-mortis em cinco anos, o cancelamento dos juros de mora ou a avaliação do imóvel no valor que tinha à época da sucessão.

Examinando a matéria, verificamos que o imposto de transmissão causa — mortis sempre incidiu sobre o monte tributável. Deve ser pago no prazo estabelecido pela legislação tributária. Até então era de cinco dias mas o Código

de Processo Civil vigente silenciou a respeito, pois declara apenas, no parágrafo 20. Do artigo n.º 1.013, que:

"O juiz julgará o cálculo".

Vigora, pois, o prazo que a legislação fiscal determinar, prazo que começa a fluir da data em que transitar em julgado a sentença que julgar o cálculo do imposto. Findo o prazo estabelecido sem o recolhimento do imposto calculado, há multa que, no caso, é devida.

Outras multas podem ser cobradas pelo Fisco, caso o inventário não seja requerido dentro de trinta dias ou não tenha sido terminado dentro de cento e oitenta dias ambos, a partir da abertura da sucessão.

Quanto à alegada prescrição, entendendo que antes do Código Tributário Nacional era de trinta anos, Há entretanto, opiniões divergentes. O Tribunal de Relação de Minas Gerais decidiu que a ação para cobrança de dívidas provenientes de impostos não está sujeita à prescrição de trinta anos e sim de cinco anos, como qualquer outra dívida do Estado.

Carvalho Santos diz que o artigo n.º 163 inclui as pessoas jurídicas entre as que estão sujeitas aos efeitos da prescrição. De modo que o Estado não poderia deixar de figurar entre elas, pouco importante a natureza da dívida ou da obrigação.

Clovis Bevilacqua diz que a nossa legislação há algum tempo adota o prazo de cinco anos para prescrição da dívida ativa, em alguns casos, como por exemplo o imposto de renda. Mas não se pode por analogia estender aos demais pois não se pode estabelecer o imposto por analogia, visto que a Lei

nesse tocante tem sentido escrito, como salienta Carlos Maximiliano na sua Hermenêutica, n. 49, e concluiu:

"Enquanto o legislador não uniformiza a prescrição dos direitos fazendários, sem distinguir entre dívidas ativas e passivas, nem a jurisprudência fixa pela interpretação o mesmo conceito decorrente dos recursos de analogia, tenho para mim ser imprópria a aplicação do n. II do parágrafo 70. Do artigo n. 178 do Código Civil à dívida da Fazenda."

Atualmente o Código Tributário Nacional, no seu artigo n. 173, diz de um modo geral que "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se em cinco anos". Mas a Lei não retroage quando altera ou modifica as disposições da Lei antiga sobre a prescrição qualquer que seja o sentido e a extensão de suas modificações. Nesse caso diz Clovis Bevilacqua:

"Se o prazo da nova Lei é mais curto cumpre distinguir:

a) se o tempo que falta para se consumar a prescrição se consuma de acordo com o prazo da Lei anterior;

b) se o tempo que falta para se consumar a prescrição pela Lei anterior, excede ao fixado pela nova Lei, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Código Civil Comentado, 5ª edição, volume I, pag. 451)

De acordo com os ensinamentos de Clovis, a prescrição teria começado a partir de 1966 se o cálculo já estivesse julgado como, também, teria começado o prazo para a contagem dos juros e da multa prevista na Lei. Acontece que o cálculo foi julgado em 16 de setembro de 1974 e até hoje não foi pago por es-

tar em desacordo com a Lei, daí porque ainda não foi iniciado o prazo para cobrança da multa, do próprio imposto e dos juros.

A Súmula n. 114 é bem clara. Diz:

"O imposto de transmissão causa – mortis não é exigível antes da homologação do cálculo."

No caso, o cálculo foi homologado mas não está nos moldes legais.

Quando à alíquota para o cálculo do imposto é a do tempo da abertura da sucessão (Súmula 112); no caso, a alíquota era de 8,325% muito maior que a atual.

O imposto de transmissão causa –

mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação (Súmula 113 do Colendo Supremo Tribunal Federal)

Diante do exposto:

Dou provimento em parte ao Agravo para determinar a reforma do cálculo do imposto de transmissão causa – mortis de fls. Para que sejam excluídos os juros de mora, uma vez que estes somente serão devidos a partir da homologação do cálculo.

Quanto aos demais itens do recurso, deve ser obedecida a orientação do Supremo Tribunal Federal, constante das Súmulas ns. 112 e 113.

Belém, 10 de julho de 1975

Manoel Cacella Alves - Presidente

Lydia Dias Fernandes - Relatora

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU A SEGURANÇA

ACÓRDÃO N.º 9.311 – APELAÇÃO CÍVEL DE IGARAPÉ-AÇU

Apelante – Josafá Alves da Silva

Apeçada – Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Relatora – Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Portaria da Administração Municipal que autoriza particular a explorar linha de ônibus em horário determinado. Exclusividade restrita ao horário estabelecido. Não há concessão exclusiva, uma vez que esta depende de contrato com o aval do Poder Legislativo. Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Igarapé-Açu em que é apelante Josafá Alves da Silva e apelada a Prefeitura Municipal de Igarapé – Açu.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão apelada.

Josafá Alves da Silva, identificado às fls. 2 dos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, alegando que há mais de 20 anos fazia o transporte de passageiros da cidade de Igarapé-Açu até Porto Seguro em caminhão coberto.

Em 1970, por exigência do D.E.R., trocou o caminhão por um ônibus e obteve licença da Prefeitura local para

transporte de passageiros. Em fevereiro de 1982 surgiu a Empresa São João para fazer o mesmo percurso. Em vista disso, o impetrante entrou em acordo com a referida empresa. Essa faria o transporte dois dias na semana, deixaria de fazer, nesses dias, o horário intermediário e cobraria nos dias em que atuassem o valor das passagens, estabelecido pelo D.E.R. naquela escala intervalar. Através da Portaria N.º 058/82, de 19.10.82, o impetrante conseguiu a exploração da linha de ônibus, por mais cinco anos.

Acontece que, apesar da concessão feita ao impetrante, o Prefeito concedeu licença a Manoel Henrique Brito para exploração do ramo naquela linha.

Diz o impetrante que a concessão foi feita em caráter exclusivo, por isso está sendo vítima de ato abusivo de po-

der, com respeito ao seu direito adquirido.

O Prefeito concedeu licença a Manoel Ademar Henrique Brito e fretou o veículo deste para transportar alunos, mas admite passageiros e cobra mais barato que a tabela, para concorrer e prejudicar o impetrante.

Pede com base no artigo 7º., II, da Lei n.º 1.533 de 1951, que seja suspensa a licença concedida.

O requerente juntou, com o pedido, cópia da Portaria n.º 58/82 que lhe concedeu, por cinco anos, a exploração da linha de ônibus, e os documentos de fls. 10 a 15.

A autoridade coatora informou que não firmou contrato com a impetrante, apenas delegou serviço ao particular, que não gera privilégio nem assegura exclusividade ao autorizado, de vez que não há cláusula expressa nesse sentido. Por essa mesma razão não se entendem automaticamente ao permissionário as prerrogativas dos concessionários de serviços públicos. Não há exclusividade.

A Administração Municipal, para atender aos estudantes de Porto Seguro, povoado situado ao longo da estrada que liga o mesmo à cidade, achou melhor dotar o serviço de transporte da localidade com o novo horário, pois o ônibus do Sr. Josafá tem suas saídas mais cedo e o regresso antes de os estudantes cessarem suas atividades escolares.

Além disso, enquanto o Sr. Josafá cobra trezentos cruzeiros por uma passagem, Ademar cobra Cr\$ 200,00, daí porque a administração Municipal resolveu, através da Portaria N.º 20/83, de 25/

03, autorizar Ademar Henrique Brito de fazer um horário de Porto Seguro à cidade de Igarapé-Açu e desta a Porto Seguro.

Não há direito líquido e certo a proteger.

Juntou cópias das portarias n.ºs 58/82 e 027/83.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão do remédio jurídico porque há um contrato de concessão de serviço público, que é bilateral, e não a simples autorização de natureza discricionária.

A Juíza, sem estudar o pedido e as demais peças do processo, negou a segurança por entender que há necessidade de prova para determinar se o Prefeito feriu ou não o direito do impetrante, assim como examinar a legalidade dos atos, o que é impossível através do Mandado de Segurança.

Inconformado com a decisão, o impetrante apelou apresentado os mesmos argumentos do pedido inicial.

O apelado contra-arrazoou ratificando as informações.

Nesta Superior Instância o representante do Ministério Público opinou pela confirmação da decisão apelada porque trata-se de matéria de interesse do Município, do estado e Nacional.

O serviço entregue à empresa pode ser aumentado para que a população seja melhor servida.

Não há, no caso, direito líquido e certo a proteger.

É o Relatório.

O apelante obteve permissão do Prefeito de Igarapé-Açu, através da Portaria N.º 58/82, para explorar o transporte de passageiros do lugar Porto Seguro-

Igarapé-Açu-Porto Seguro, durante cinco anos.

Em 1983, o Prefeito autorizou também Manoel Ademar Henrique Brito a fazer o mesmo percurso em horário diferente.

Josafá, inconformado com a autorização dada a Ademar Henrique, impetrou Mandado de Segurança visando o cancelamento da mesma. Alega que a exploração da linha por Ademar Henrique fere o seu direito líquido e certo uma vez que a concessão, como é da própria essência do ato, é de caráter exclusivo.

O ato impugnado fere o artigo 153 da Constituição Federal no que se refere à vida, liberdade e segurança do impetrante e de sua família, pois é daquela atividade que o mesmo subsiste. A concessão dada a outra companhia, vem de encontro ao seu direito adquirido.

A juíza negou a segurança por entender que o meio utilizado pelo requerente não é próprio. Não há direito líquido e certo a proteger.

Existem duas portarias do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu: a de n.º 58, de 19 de outubro de 1982, autorizando a exploração da linha Porto Seguro-Igarapé-Açu-Porto Seguro ao Sr. Josafá, pelo prazo de cinco anos, no horário Saída de Porto Seguro, 6:00 horas; saída de Igarapé-Açu, 10:30 horas; e outra, a de n.º 27, de 29 de março de 1983, ao Sr. Ademar Henrique, com o mesmo prazo e horário diferente a saída de Porto Seguro às 6:15 horas e a saída de Igarapé-Açu às 11:15 horas.

O impetrante alega que há uma concessão exclusiva, portanto não podia ser

dividida com outra pessoa.

A Portaria N.º 58/82 diz: "Atendendo a solicitação do Sr. Josafá Alves da Silva o Prefeito Municipal de Igarapé-Açu concede, por cinco anos, ao mesmo, a exploração da linha de ônibus Porto Seguro-Igarapé-Açu-Porto-Seguro no horário das 6:00 horário, saída de Porto Seguro e 10:30 horas, saída de Igarapé-Açu.

A concessão da exploração da linha de ônibus poderia ser prorrogada ou rescindida, de acordo com o interesse das partes.

Antes da concessão da exploração referida a Empresa São João, que fazia o percurso Belém-Igarapé-Açu, fez um contato com o impetrante. A empresa faria o mesmo percurso dois dias na semana, segunda-feira e Sábado, e deixaria de fazer nesses dias o horário intermediário cobrindo Igarapé-Açu-Porto Seguro-Igarapé-Açu, e cobraria o valor das passagens estabelecidas pelo D.E.R. naquela escala intervalar.

Assim, o impetrante não era o único a explorar a linha Porto Seguro-Igarapé-Açu.

O impetrante pretende cancelar a Portaria n.º 27, que permitiu a Ademar Henrique explorar a mesma linha em horário diferente, alegando que seu direito é líquido e certo porque as concessões são exclusivas e a sua é anterior à de Ademar Henrique.

Ora, como diz Hely Meireles, "contrato de concessão de Serviço Público ou, simplesmente, Concessão de Serviço Público é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o em-

preendimento, aí incluídos ou ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários”.

A Portaria n.º 58 não dá concessão exclusiva ao impetrante para exploração da linha de ônibus Porto Seguro – Igarape-Açu – Porto Seguro é apenas um ato de liberdade do Prefeito. Não podemos confundir concessão com permissão e autorização. A concessão é um contrato firmado pela Administração e o particular delegando poderes a este para explorar serviço público por sua conta durante um prazo determinado e condições contratuais.

No caso em exame não há contrato e, mesmo que houvesse, se limitaria ao honorário estabelecido no mesmo.

Além do exposto a impetrante há

muitos anos se associou a outra empresa para servir na mesma linha.

Com o desenvolvimento da região há necessidade de aumentar o número de veículos para transporte de passageiros. O impetrante tem apenas um ônibus e um caminhão coberto, conseguidos. Como diz, a duras penas, por isso não pode travar o ingresso de empresas de transporte na área em questão.

Não há direito líquido e certo a proteger porque os horários são diferentes. Não há concessão exclusiva porque esta é firmada através de contrato com o aval do Poder Legislativo, conforme prevê a Lei Orgânica dos Municípios.

Diante do exposto, não há direito líquido e certo a proteger.

Nego a segurança.

Belém, 15 de maio de 1984

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Lydia Dias Fernandes – Relatora

TRANSPORTE COLETIVO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA

ACÓRDÃO N.º 10.225 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos

Apelada - Empresa de Transporte Nova Marambaia Ltda.

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Transporte coletivo - interferência parcial no itinerário no mercado de passageiros de linha já concedida à autora. Necessidade de notificação prévia à empresa concessionária em face do princípio de preferência exigido pelo Estatuto Legal das Concessões.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos e apelada Empresa de Transportes Nova Marambaia Limitada.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por falta de intervenção do Ministério Público e por cerceamento de defesa e, no mérito, confirmar a decisão apelada.

Empresa de Transporte Nova Marambaia Limitada firmou com o Departamento Estadual de Trânsito um contrato de concessão para exploração de linha urbana de transporte coletivo onde ficou estabelecido o itinerário da mesma.

E, 1983, através da ordem de Serviço n.º 16, o Detran estabeleceu novo

itinerário para a linha, com o qual não concordou a autora, o que deu motivo a um pedido de Anulação da referida Ordem.

Por ocasião da contestação as partes litigantes chegaram a um acordo que, aprovado pelas demais empresas que atuavam no mesmo ramo, foi homologado em Juízo.

Após o acordo a Empresa Transbcampos firmou novo contrato de concessão com o Detran e, em seguida, cedeu e transferiu à autora o direito de concessão, com a anuência do Departamento Estadual de Trânsito.

Pagos os emolumentos ao Detran e à Empresa Metropolitana de Belém, a autora passou a explorar a linha normalmente.

Em 1984 a E.M.T.U. – Belém, através da Ordem de Serviço n.º 20, alterou o itinerário da linha Cidade Nova – 40 Horas sem qualquer aviso à autora, o

que deu ensejo à presente ação que visa anular os efeitos da dita Ordem de Serviço, por ser nociva aos seus interesses.

O Juiz concedeu liminarmente a medida cautelar, mandando suspender os efeitos da ordem impugnada.

A ré contestou a ação alegando que não é sucessora do Detran. A E.M.T.U. foi criada em função do aparecimento das Regiões Metropolitanas do Brasil e não pode comprometer-se com as decisões tomadas pelo antigo Órgão, que o interesse público haverá de sobrepor-se ao interesse privado e Ordem de Serviço n.º 20 atendeu os reclamos do público.

Alega, ainda, que os contratos administrativos podem ser rescindidos unilateralmente desde que exija o interesse público. Pede a revogação da medida cautelar e, finalmente, a improcedência da ação.

A autora falou sobre a contestação.

O Juiz julgou procedente a ação.

Inconformada com a decisão, a ré apelou.

Preliminarmente alega que a decisão de 1º Grau é nula por dois motivos: falta de intimação do Ministério Público durante o processo e, cerceamento de defesa, por ter o Juiz julgado antecipadamente a lide. No mérito, pede a reforma da decisão apelada, apresentando os mesmos argumentos da contestação.

A autora contra-arrazoou pedindo a confirmação da sentença, por serem improcedentes as preliminares, "a primeira porque o Ministério Público não é parte no feito nem fiscal da Lei e quanto ao alegado cerceamento de defesa,

o apelo é contraditório porque ao mesmo tempo que alega não ter podido produzir provas se refere a prova definitiva não levada em consideração na sentença".

No mérito reporta-se ao pedido e demais pronunciamentos feitos no decorrer do processo.

Nesta superior instância, em face das preliminares apresentadas, opinou o representante do Ministério Público pelo acolhimento das mesmas e, no mérito, pelo provimento do apelo para julgar improcedente a ação.

É o Relatório.

A ré, ora apelante, preliminarmente, alega que a decisão de 1º Grau é nula por dois motivos: 1º) Não intervenção do Ministério Público no processo; 2º) Cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide.

Quanto a ausência de intimação do Órgão do Ministério Público para acompanhar o processo, a Jurisprudência dos nossos Tribunais, à frente dos quais está o Colendo Supremo Tribunal Federal, vai-se afirmando, em havendo defesa do Estado, através do corpo jurídico próprio, princípio do inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, não obriga a presença do Ministério Público.

No caso em exame a autora chamou a ré a Juízo por transgressão de um contrato de concessão de serviço público. O cerne da questão é o contrato firmado entre a autora e a ré que a primeira alega ter sido violado pela última. Não está em jogo interesse público. A mera circunstância de uma pessoa de direito público ser parte na lide não constitui razão suficiente para tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público se

não existe interesse público.

Não se aplica ao caso o inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, porque está em discussão o contrato firmado entre a autora e a ré.

A hipótese dos autos é igual as contempladas na jurisprudência. Não havendo interesse público, a intervenção do Ministério Público deixa de ser obrigatória.

Definindo interesse público, Arruda Alvim, em seu Manual de Direito Processual Civil, Vol I, página 312, diz:

"Revela interesse público causas de repercussão social muito grande, como, por exemplo, a de despejo de uma vila, envolvendo diversas famílias, ação de desapropriação de uma área muito extensa e densamente habitada.

O critério a ser seguido para justificar a intervenção do Ministério Público é a de ver a extensão dos efeitos decorrentes do processo".

No caso trata-se de ação ordinária para anulação de Ordem de Serviço baixada pela ré e que prejudicou o mercado de trabalho da autora delineado no contrato de concessão, não tendo, assim, a abrangência de interesse público que lhe quer dar a apelante.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar.

Quanto ao segundo motivo apontado pela apelante como causa de nulidade da sentença, cerceamento de defesa, também não se justifica. A ré, segundo alega, pretendia provar em audiência e através de perícia, a existência de interesse público.

A matéria já foi decidida na preliminar anterior onde ficou constatada a ausência de interesse público no caso.

A autora discute a Ordem de Serviço n.º 20 emanada da ré, por julgá-la altamente prejudicial aos seus interesses. Juntou com o pedido o contrato de concessão que alega ter sido violado pela ré e esta defende a Ordem de Serviço já referida, provas suficientes para exame e decisão da questão. Trata-se, como se vê, de matéria de direito não havendo necessidade de apresentação de prova em audiência. Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Empresa de Transportes Nova Marambaia Limitada ingressou em juízo no dia 2 de março de 1983 contra o Departamento de Transportes do Estado do Pará visando anular a Ordem de Serviço n.º 16/84 alegando que a mesma lhe estava causando dano de difícil reparação, pois estabeleceu novo itinerário para a linha Cidade Nova - Centro, via 40 Horas, que deixou de passar pela Rodovia do Coqueiro e pela BR-316, para passar pela Transcoqueiro, ida e volta.

Alegou que o novo itinerário importava em concorrência ruínosa que lhe faria a empresa Transbcampos Limitada, então concessionária da linha Cidade Nova - Centro.

A Juíza concedeu liminarmente a medida cautelar e no prazo da contestação as partes firmaram o seguinte acordo: A linha Cidade Nova - 40 Horas seria operadora pela Empresa Transbcampos com 10 ônibus e a Empresa Transpará Limitada com dois, passando na cidade pela Transcoqueiro e na volta pela BR-316 e Estrada do

Coqueiro. Esse acordo foi aprovado também pelas empresas: Viação Forte Ltda., Transbcampos Ltda. E Empresa de Transportes Transpará Ltda.

As empresas interessadas apresentaram um requerimento ao Diretor Presidente do DETRAN que concordou, sendo, posteriormente, encaminhado à Juíza onde foi Homologado o acordo.

Após ato judicial já referido, a Empresa Transbcampos Ltda. firmou novo contrato de concessão com o Detran obedecendo o que havia sido pactuado em juízo. Logo após Transbcampos cedeu à autora os direitos de que era concessionária na linha Cidade Nova – 40 Horas vendendo à mesma os dez veículos que nela operavam.

Ultimada a cessão, imediatamente foi providenciada no Detran a transferência dos direitos e deveres da concessão da Transbcampos Ltda. Para a empresa autora. Com a concordância da ré houve aditivo ao contrato de concessão para exploração da linha de transportes Coletivo – Cidade Nova – 40 Horas, ficando a autora concessionária da mesma.

A Empresa de Transporte Nova Marambaia Limitada pagou ao Detran e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos os emolumentos da transferência da concessão.

Quando tudo parecia resolvido a E.M.T.U., através da Ordem de Serviço n.º 20, achou por bem modificar o itinerário da linha Cidade Nova – 40 Horas para que tanto na ida quanto na volta percorresse a Rodovia Augusto Montenegro e a Rodovia BL 18 (Transcoqueiro) deixando de percorrer, em um dos sentidos de tráfego, a BR –

316 e a Rodovia do Coqueiro.

É contra a Ordem de Serviço n.º 20/84 que a requerente se insurge por restringir o mercado de passageiros excluindo-a da BR – 316 a partir da confluência com a Rodovia Augusto Montenegro e da Rodovia do Coqueiro o que torna a linha deficitária e agride o direito da concessionária não podendo o Poder Público modificar o itinerário sem a prévia audiência da autora. Houve desvio de poder, ou seja, a autoridade administrativa atinge finalidade diversa daquela que a Lei preceitua.

A nova concessão feita a Viação Forte Limitada não poderia ser deferida sem a prévia notificação da apelada que, em igualdade de condição, goza de preferência para adjudicar qualquer linha com interferência no seu mercado de trabalho.

Está provado que a apelada explora a linha Cidade Nova – 40 Horas. Estão, portanto, em conflito parcialmente os itinerários e respectivos mercados de passageiros.

É indispensável a prévia notificação da empresa concessionária no processo de estabelecimento de nova linha, quando a interferência no todo ou em parte do itinerário ou do mercado de passageiros de outra já concedida em obediência do princípio de preferência predominante no estatuto legal das concessões.

A concessão é um contrato de direito público embora existam teorias que a consideram um ato unilateral e ainda um contrato de direito privado.

A teoria mais aceita é que dá à concessão a natureza contratual. Themistocles Brandão Cavalcante se

filia a essa corrente, entendendo que a existência e obrigatoriedade da concessão está a uma dupla manifestação de vontade do poder concedente e do concessionário sendo indispensável o acordo de vontade.

Assim o contrato não pode ser revogado *ad-nutum* do poder concedente e muito menos violado unilateralmente porque, não obstante um contrato de direito público, não perde a característica de bilateral, consensual, comutativo e oneroso.

A concessão no domínio do Direito Público, também chamada de concessão pública ou administrativa, indica o contrato, em virtude do qual o poder público confere à pessoa ou à empresa o direito de explorar determinada ordem de serviços, tidos públicos ou simplesmente de utilidade pública ou de negócios.

A concessão administrativa, contrato bilateral e comutativo que se forma entre os contratantes, cria obrigações recíprocas entre o poder público e o concessionário, os quais não podem impunemente a eles fugir, salvo quando razões jurídicas possam determinar a rescisão do contrato.

Como se vê não é lícito ao poder público, sem notificação prévia da concessionária, ora apelada, autorizar nova concessão com interferência parcial do itinerário e de mercado de passageiros de linha preexistente.

A falta da precedente notificação da autora, concessionária da linha Cidade Nova – 40 Horas, vulnera a Lei, o que torna o ato, no caso a Ordem de Serviço n.º 20/84, passível de invalidação pelo Poder Judiciário.

A linha Cidade Nova – Centro, via 40 Horas, inicialmente teve seus percursos delineados tanto de ida como de volta pela BR – 316, Quando a Transcoqueiro passou a ser trafegável a ré deliberou, unilateralmente, transferir para a Transcoqueiro passou a ser trafegável a ré deliberou, unilateralmente, transferir para a Transcoqueiro a linha Cidade Nova – Centro – 40 Horas em vez de criar novas linhas outorgando-as à apelada por estarem na zona de influência da mesma e estar em jogo seu patrimônio. Passou a trafegar na área a Transbcampos que cedeu à autora o direito que tinha na área passando a mesma a figurar como única concessionária.

Agora entendeu a ré, unilateralmente, de modificar o itinerário da linha concedida à autora para beneficiar a Empresa de Transportes Forte quando a Empresa Nova Marambaia Ltda. tem condições para fazer o percurso novo ou mesmo atender à novas linhas na área, caso sejam criadas.

Às fls. 135 dos autos há um expediente da ré dirigido à autora onde a mesma determina o recolhimento de cinco placas, ou seja, cinco ônibus da autora, portanto não há falta de veículos para servir à coletividade e, sim, interferência na área que consta do contrato de concessão da autora para beneficiar outra empresa. A atitude tomada pela ré seria legal se a autora, depois de notificada pela Empresa Metropolitana de Transportes Coletivos, não pudesse satisfazer as condições exigidas, o que não ocorreu pois não houve notificação

à autora que tem preferência de acordo com o Estatuto que regula as concessões. A mudança brusca de itinerário prejudicou a empresa autora no seu patrimônio com a intromissão de uma concorrente em seu mercado de trabalho.

Durante o período de vigência da concessão a autora deve ser avisada das alterações de itinerário na área cedida e da criação de novas linhas pois a mesma goza de preferência para a exploração da área, para esse fim firmou um contrato de concessão com a ré, pagou os emolumentos e adquiriu veículos alguns dos quais estão na garagem.

"O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu mandado de segurança à empresa de Transporte Coletivo, por ter o Estado criado nova linha com interferências parcial de itinerário ou de

mercado de passageiros de linha já concedida à impetrante, por falta de notificação à empresa concessionária em obediência ao princípio de preferência predominante no estatuto legal das concessões.

É o caso dos autos. A E.M.T.U. modificou o itinerário da linha Cidade Nova – 40 Horas passando a exploração da linha alterada para a Empresa de Transportes Forte, concessionária de outra linha, sem consultar a autora, sem dar-lhe a preferência, uma vez que invadiu sua área de trabalho.

O contrato de concessão cria obrigações recíprocas entre o Poder Público e a Concessionária portanto não pode o primeiro fugir a esse compromisso.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para manter a decisão apelada.

Belém, 19 de março de 1985

Edgar Lassance Cunha - Presidente

Lydia Dias Fernandes - Relatora

RESCISÓRIA – IMPROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 10.358 – AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autora - Jovelina da Silva Moreira

Ré - Malcher Elias Moreira

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Havendo violação de literal disposição de lei, julga-se procedente a ação rescisória que atacou sentença de mérito transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Capital em que é autora Jovelina da Silva Moreira e ré Malcher Elias Moreira.

Acordam os Juizes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação para rescindir, nos termos dos incisos V e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a decisão do Dr.

Juiz de Direito da Comarca de Capanema que homologou o acordo proposto pelo mesmo durante a audiência de instrução e julgamento de ação proposta por Malcher Elias Moreira contra Jovelina da Silva Moreira uma vez que a mesma violou os artigos 381 e 382 do Código Civil Brasileiro.

Custas na forma da lei e honorários do advogado na base de 20% sobre o valor da causa.

Jovelina da Silva Moreira e Benedito Elias Moreira eram casados e dessa união nasceram dois filhos: Alessandro Ranier e Janayna Thaise Silva Moreira.

Após o nascimento do último filho o casal separou-se judicialmente ficando

os menores sob a guarda da mãe.

Em 15 de agosto de 1982, Benedito Elias faleceu e a genitora do mesmo procurou o Juiz da comarca de Capanema requerendo a guarda dos netos.

A autora foi citada e na audiência de instrução e julgamento, segundo alega, foi coagida a fazer um acordo pelo qual os menores, Alessandra Ranier e Janayna Thaise, passariam as férias em companhia da avó paterna e, caso a autora não os encaminhasse a Capanema, perderia a guarda dos mesmos em favor da avó.

Em princípio do mês de dezembro de 1983, a autora atrasou a remessa dos filhos para a ré e no dia 28 do mesmo mês e ano chegou à casa da autora um mandado de busca e apreensão dos menores, retirando-lhe, assim, o pátrio poder dos filhos.

A autora pede a rescisão da sentença de 1º grau com base no artigo 485, incisos III, V e VIII, artigo 448 e 449 do Código de Processo Civil.

A ré contestou a ação alegando que os menores estão estudando e vivem

num ambiente sadio longe da casa materna onde nos primeiros anos de vida assistiram o assassinato do pai, crime do qual é acusado o irmão da autora.

Além do exposto a requerente vive em concubinato com Paulo Evandro da Silva, que é casado.

A autora, nas alegações finais, diz: que a morte de seu ex-marido foi na residência do mesmo à Rua Baltazar de Queiroz, n.º 51, que naquela ocasião já estava separado da autora residindo esta e os menores em casa da avó materna, na cidade de Capanema; que não pode ser responsabilizada por um crime cometido por seu irmão; que os menores quando estavam em seu poder estudavam na Escola do Rotary Club; que é enfermeira trabalhando nessa profissão há 16 anos e que atualmente tem uma pensão do I.N.P.S e é ajudada por seus familiares. Alega, também, que, a ré inclusive, trocou a chave da porta para evitar que os proprietários entrem no imóvel; que pretende alugar o prédio para auferir renda; que os menores estudaram em Castanhal até 19 de novembro de 1984, quando foram levados para Capanema.

A ré, nas alegações, pede que a sentença seja mantida pois tem meios para arcar com a educação dos netos, ao contrário da autora, que vive de uma pensão do I.N.P.S. e da ajuda dos familiares.

O acordo proposto pelo Juiz conclui que: "Verificando haver as partes chegado a um acordo amigável ordenou que se lavrasse o presente termo, ficando, conseqüentemente, após assinado pelas partes e homologado pelo Juiz com o valor de sentença, nos termos dos

artigos 448, in fine, combinado com as disposições do artigo 449, todos do Código de Processo Civil vigente para os efeitos legais" (fls. 15).

Acontece que a autora não encaminhou os filhos para a cidade de Capanema, daí o pedido de Malcher e a determinação do Juiz de busca e apreensão dos menores.

Trata-se de um pedido que visa rescindir a homologação do acordo já referido firmado, por sugestão do Juiz, pelas partes.

A Ação Rescisória, segundo consta do artigo 485 do Código de Processo Civil, é passível da sentença de mérito, transitada em julgado, quando, dentre outros motivos, violar literal disposição de lei, inciso V, ou quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença, inciso VIII.

No caso trata-se de uma homologação de acordo firmado por ocasião da fase de conciliação da audiência de instrução e julgamento.

O § único do artigo 447, do Código de Processo Civil diz: "Em casos relativos à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação".

As partes, na audiência de instrução e julgamento, instadas pelo Juiz, firmaram um acordo que tomado por termo foi homologado nos termos dos artigos 448 e 449 do Código do Processo Civil, ficando com força e valor de sentença.

Pontes de Miranda, ao referir-se à matéria do artigo 449, diz: "Homologação de acordo é ato do Juiz e dela não se pode prescindir, porém, embora a eficácia erga omnes dependa de homo-

logação, as partes que assinaram o termo de conciliação não mais podem retirar as suas declarações de vontade e as suas comunicações de conhecimento, que constem do termo. Se retardar a homologação qualquer das partes pode reclamar ou mesmo terceiro que tenha interesse na homologação.

A homologação tem eficácia de sentença.

O que o Juiz homologa é o termo de conciliação, ato jurídico produzido no processo. Tal homologação é como sentença; tem eficácia que teria alguma sentença que o Juiz proferisse".

A homologação do acordo em exame tem eficácia de sentença ficando, portanto, elencada no rol das ações cujas sentenças do mérito transitam em julgado.

O acordo, depois de homologado, quando violar literal disposição de lei, está sujeito a rescisão. Qualquer dos pressupostos objetivos do artigo 485 do Código de Processo Civil basta para a rescisão.

No caso houve violação do inciso V do artigo referido, falta de direito objetivo para violação do direito "literal disposição de lei", isto é, sentença rescindenda acoimada de ser contrária à lei em tese.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que "todo ato de julgamento, perante a justiça, ainda em caso de concurso para provimento de cargos, é suscetível de rescisão, se ocorre um dos pressupostos, pelo menos, do artigo 485 se se julga e há trânsito em julgado, há rescisão".

A autora alga que o acordo firmado coma ré, por sugestão do Juiz, resultou em perda de pátrio poder sem que a

mesma alegasse e provasse qualquer deslize que pudesse ser encaixado na regra do artigo 395, do Código Civil Brasileiro para que desse motivo a tão estranha medida. Supõe a autora que a requerida visa unicamente usufruir alguma coisa do que deixou o pai dos menores e que só conseguirá se ficar com a guarda dos netos. A casa ocupada pela ré pertence metade à autora e a outra parte aos seus filhos e pretende alugar para melhorar a renda da família.

Nos termos do artigo 382 do Código Civil Brasileiro, "dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente", competido aos pais, quanto à pessoa dos menores, dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda (artigo 381, incisos I e II Código Civil Brasileiro).

No direito brasileiro o pátrio poder é exercido pelos pais e só no caso de abuso desse poder faltando aos deveres paternos ou maternos, ou arruinando os bens dos filhos é que cabe ao Juiz adotar as medidas necessárias suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder. Nada disso ocorreu, portanto, a busca e apreensão dos menores em favor da avó é ato violento e prejudicial às crianças.

Os avós têm direito de visitar os netos, de estar com eles, é um direito natural porque eles podem substituir os pais, mas esse direito não pode ultrapassar os limites legais chegando, como no caso, a anular a figura da mãe, detentora do pátrio poder desde o falecimento do marido.

A autora compete criar e educar os filhos que gerou, administrar-lhes os

bens e mantê-los em sua companhia.

A decisão impugnada pela autora, que redundou em perda do pátrio poder da mesma, violentou a lei pois não se limitou a fazer cumprir o acordo, ou seja, encaminhar os menores à avó, mas foi adiante, determinando busca e apreensão dos menores entregando-os definitivamente à ré.

Belém, 20 de maio de 1985
Almir de Lima Pereira – Presidente
Lydia Dias Fernandes – Relatora

Diante do exposto julgo procedente a ação para rescindir a decisão impugnada ressaltando aos avós o direito de visitar os netos e estes os avós, sempre, porém, mantendo as proporções legais.

Custas na forma da lei. Arbitro em 20%, sobre o valor da causa, os honorários do advogado da autora.

HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONFIRMAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 10.376 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante - Nelson Bernardo da Luz, soldado da P.M.E.

Apelada - A Justiça Pública

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Homicídio - Acidentalidade do crime alegada pelo réu e contrariada pela vítima, antes de falecer, e pelas testemunhas, Confirmação da decisão apelada que condenou o réu por homicídio qualificado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da comarca da Capital em que é apelante o Soldado do 1º Batalhão da P.M.E do Pará, Nelson Bernardo da Luz e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a decisão apelada.

O Soldado Nelson Bernardo da Luz, identificado às fls. 2, dos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 205, § 2º., incisos I e IV, e artigo 195 do Código Penal Militar, na pessoa de seu colega de farda Ronaldo Carlos da Paixão Silva, fato ocorrido na delegacia de Polícia do Coqueiro onde ambos estavam de serviço.

Consta da denúncia que o acusado, no dia 15 de junho de 1984, às 14:00 horas, ao entrar de serviço, recebeu do sentinela Brandão, na presença do Comandante do Destacamento, o fuzil com três projéteis na câmara, porém o fer-

rolho por cima e com a arma travada.

Após receber o fuzil, o acusado, sem qualquer ordem para abandonar o seu posto de sentinela, colocou um cartucho na agulha da arma e saiu à procura da vítima que se encontrava na sala n.º 3, Ao deparar com a mesma, o acusado atirou ferindo-a mortalmente.

Após a prática do crime o acusado saiu correndo para livrar-se do flagrante, não socorrendo o companheiro.

O Comandante do Destacamento perseguiu Nelson Bernardo conseguindo prendê-lo já distante do local do crime.

O acusado, no interrogatório, alega que a arma disparou acidentalmente quando retirava a bandoleira do fuzil que, naquela ocasião, estava em seu pescoço por sobre a cabeça, o gorro de pala caiu e ao tentar apanhá-lo a arma disparou. Alega, finalmente, que não a vítima no local.

O exame de corpo de delito mostra que a vítima recebeu um tiro que produziu uma ferida perfuro-contusa, circu-

lar, de aproximadamente 0,5 centímetros de diâmetro, bordas invertidas, apresentando zonas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo, localizada na região lombar, à esquerda; ferida perfuro – contusa, de aproximadamente dois centímetros de extensão, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo localizado no sulco delto peitoral esquerdo.

Por ocasião do julgamento foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa.

O representante do Ministério Público pediu a condenação do acusado por se tratar de homicídio qualificado e estar provado a autoria e a materialidade do crime.

A defesa pede a absolvição do acusado por tratar-se de um acidente. O acusado não pretendia matar o colega, a arma disparou sem a sua interferência. O projétil atingiu primeiro o chão, parou em seguida frente ao corpo da vítima indo alojar-se na porta de ferro de uma das celas da Delegacia. O projétil enviado à perícia está achatado em sua lateral e não na ponta, fato que faz supor que a bala tocou no chão e depois penetrou na vítima.

O Conselho de Sentença concluiu pela condenação do réu estabelecendo a pena base de 20 anos de reclusão e, em face do bom comportamento anterior do mesmo, fixou a pena definitiva em 15 anos de reclusão e a exclusão do mesmo por transgressão dos artigos 205, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Militar.

Inconformado com a decisão o réu apelou alegando que a decisão do Con-

selho Permanente é nula, por contrariar a prova existente no inquérito e no decorrer da instrução criminal. Pede o provimento da apelação para julgar improcedente a denúncia.

Trata-se de um acidente conforme se infere do exame de corpo de delito.

É o relatório.

Inconformado com a decisão do Conselho de Justiça da Auditoria Militar do Estado, Nelson Bernardo da Luz apelou visando a reforma de sentença que o condenou a quinze anos de reclusão. Alega que a mesma contraria frontalmente a prova dos autos, pois foi condenado por suposições e, também, pelo clamor da imprensa.

Procura mostrar que o disparo que ceifou a vida da vítima foi acidental, tanto que o projétil, atingiu-a por baixo percorrendo todo seu corpo e ao sair acertou no portão de ferro do depósito de presos. Explica que o projétil estava achatado na lateral, se fosse arremessado em linha reta ao dar de encontro com o portão de ferro o impacto seria na ponta e o achatamento nesta parte e não na lateral.

Alega que o Conselho Permanente desprezou a maior prova do processo que é a perícia realizada no Instituto de Perícia Científica "Renato Chaves" que não deixa dúvida da accidentalidade do crime.

A denúncia deu o réu como incurso nas sanções punitivas dos artigos 205, § 2º, incisos I e IV, homicídio qualificado e 195 caput, abandono do posto, ambos do Código Penal Militar.

Da leitura atenta dos depoimentos das testemunhas e das demais provas.

conclui-se que a decisão do Conselho Permanente de Justiça Militar está correta. O acusado ao receber a arma e a munição abandonou deliberadamente o posto de sentinela, engatilhou o fuzil que recebera e atirou contra a mesma sem dar-lhe a mínima chance de defesa.

As testemunhas, em juízo, afirmaram que a vítima, dois dias antes, em prestara Cr\$ 20.000,00 ao acusado e não lhe tendo sido devolvido o dinheiro, como garantia, apossou-se de uma bolsa tiracolo do réu dizendo que só lhe entregaria quando pagasse a dívida.

No dia seguinte, às 14:00 horas, acusado e vítima prestavam serviço. O primeiro recebeu a arma, travada na presença do Cabo Comandante do Destacamento depois saiu do seu posto, colocou a bala na agulha da arma e saiu à procura da vítima. Encontrou-a na sala n.º 3. Vendo-a de costas, atirou contra a mesma produzindo-lhe uma ferida perfuro – contusa, circular, de aproximadamente 0,5 centímetros de diâmetro, bordas invertidas, apresentando zonas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo localizada na região lombar à esquerda; ferida perfuro – contusa, de aproximadamente 2cm, de extensão, bordas invertidas, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo, localizada no sulco delta – peitoral esquerdo. No Exame interno observaram os peritos lacerações dos pulmões esquerdo e coração, inclusive com presença de restos de alimentos não digeridos na loja pulmonar. Fratura do 3º e 4º arcos costais esquerdo. Na cavidade abdomi-

nal verificaram hemorragia de vulto, com lesões viscerais (intestino, baço e estômago). O projétil de arma de fogo que atingiu a vítima descreveu o seguinte trajeto: de baixo para cima, de trás para diante, penetrando na região lombar à esquerda, transfixando vísceras abdominais e torácicas esteriorizando-se ao nível do sulco delto-peitoral esquerdo.

A defesa por ocasião do julgamento, procura inocentar o réu alegando que o fuzil disparou acidentalmente e arma um sarilho vicioso onde procura provar que o projétil atingiu em primeiro lugar o chão em (ricochete) e, em seguida, penetrou no corpo da vítima transfixando-o, para ulteriormente, alojar-se na porta de ferro de uma das celas existentes no Depósito de Presos do Coqueiro. Termina afirmando que o projétil enviado à perícia encontrava-se achatado em sua lateral e não na ponta.

A tese arquitetada pela defesa peca pela sua ingenuidade. O exame procedido na vítima prova que o projétil atingiu-a quando estava de costas. Transfixou-lhe o corpo de baixo para cima, ou seja, das costelas para os ombros e, finalmente, depois desse trajeto perdeu-se de encontro a porta de ferro de uma cela, portanto o ricochete foi na porta da cela depois de transfixar o corpo da vítima.

As testemunhas declararam em juízo que por volta da meia noite do dia anterior, logo após a passagem do oficial rondante presenciaram uma discussão entre acusado e vítima. O primeiro devia à vítima a quantia de vinte mil cruzeiros e cansado de cobrar, sem êxito, resolveu apossar-se de uma capanga do acusado até o pagamento da dívida. No

dia seguinte, por volta das 15:00 horas, a testemunha Rubens Sarmento Alcântara encontrava-se deitada no alojamento da guarnição quando ouviu um disparo de arma de fogo seguido de gritos, levantou-se e foi ao local deparando com o soldado Paixão, caído, sangrando bastante e ao avistar-se com Alcântara disse: "Me acode que o Soldado Bernardo me atirou propositalmente", logo adiante, no chão, estava a arma utilizada pelo acusado. O soldado Nelson Bernardo estava de serviço, era sentinela. O preso, "Cearazinho" viu o acusado engatilhar a arma fora do prédio do xadrez e dirigir-se ao alojamento da vítima. Esta encontrava-se de costas quando foi atingida pelo disparo da arma do acusado.

Nelson Bernardo após o crime evadiu-se sendo encontrado em local distante pelo Cabo Comandante. Ao ser preso ainda tentou evadir-se.

Como se vê não houve disparo acidental. O acusado abandonou o posto, engatilhou a arma, procurou a vítima

matando-a covardemente pelas costas, sem dar-lhe a menor chance de defesa.

O acusado premeditou e executou o crime assumindo, assim, as suas consequências, fato atentatório à ordem jurídica.

A decisão não atenta contra a prova dos autos, ao contrário, está baseada nessa prova que é exuberante, clarividente e contundente. Embora só o preso "Cearazinho" tenha assistido ao crime o encadeamento dos fatos é perfeito. O acusado confessou o crime, o tiro que ceifou a vida da vítima foi disparada da arma que o réu portava quando estava de sentinela. Além disso a discussão anterior entre o acusado e vítima e depois o abandono do posto de sentinela, deixando-o sem substituto, a presença furtiva do réu no alojamento da vítima, para mata-la pelas costas.

Finalmente, a descrição do trajeto do projétil feito pelo réu não afina com o laudo dos peritos oficiais.

Diante do exposto nego provimento à apelação para manter a decisão apelada.

Belém, 14 de maio de 1985

Ricardo Borges Filho – Presidente

Lydia Dias Fernandes - Relatora

ACÓRDÃO N.º 11.468 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente - Maria José Lobato Rossy

Requeridos - O Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará e o Colégio de Procuradores.

Relatora- - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Mandado de Segurança requerido contra atos do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará e Colégio dos Procuradores. Impedimento dos Membros do Colégio de Procuradores para opinar, como Membro do Ministério Público, parte pública autônoma, no Mandado de Segurança requerido contra decisão do Colégio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é impetrante, a Dra. Mari José Lobato Rossy e requerido, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reunião plena, por maioria de votos, preliminarmente, baixar os autos em diligência para que seja designado outro membro do Ministério Público, alheio ao Colégio de Procuradores, para opinar sobre o pedido da impetrante, como parte pública autônoma.

Maria José Lobato Rossy, promotora pública do Termo de Capitão Poço, Comarca de Ourém, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça

do Estado do Pará, que após processo sumário, instaurado pela verdade sabida, lhe aplicou pena de advertência, prevista no artigo n. 134 inciso I, da Lei Complementar n. 1 de 10 de novembro de 1982. Consta também como autoridade coatora, o Colégio de Procuradores que confirmou o ato do Procurador Geral de Justiça.

As autoridades coadoras prestaram informações ambas pedindo a denegação do Mandado de Segurança.

O representante do Ministério Público endossa o pedido dos impetrados.

É o relatório.

Preliminar apresentada pela relatora, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança.

O representante do Ministério

Público, designado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará para funcionar no processo, está impedido de opinar no presente Mandado de Segurança, por fazer parte do Colégio de Procuradores que figura como autoridade coatora. Consta dos autos que o Dr. Artemis Leite da Silva tomou parte na sessão do Colégio de Procuradores que apreciou e confirmou a decisão do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Pará que aplicou a pena de advertência à impetrante. Consta, inclusive, que seu voto foi contrário à pretensão da requerente, portanto, embora sendo parte integrante do Ministério Público, está impedido de funcionar no feito como parte pública autônoma, incumbida de velar pela correta aplicação da Lei e pela regularidade do processo.

Como diz Hely Meireles na sua obra Mandado de Segurança e Ação Popular, pág. 33, ao oficial nos autos o Ministério Público não está no dever de secundar as informações e sustentar o ato impugnado quando verifique a sua ilegalidade.

O dever funcional do Ministério Público é o de manifestar-se sobre a impetração, podendo opinar pelo seu cabimento ou descabimento, pela sua carência, e, no mérito, pela concessão ou denegação da segurança, bem como sobre a regularidade ou não do proces-

so, segundo a sua convicção pessoal, sem estar adstrito aos interesses da Administração Pública na manutenção de seu ato.

Mais adiante arremata: "A questão é tão seria que se houver interesse da Administração, ou de incapaz a ser representado ou assistido pelo Ministério Público deverá intervir no feito outro membro da Procuradoria, funcionando um como parte autônoma e outro como defensor". Assim, sendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado e o Colégio de Procuradores, as autoridades coadoras, não podem (o primeiro, nem os membros do segundo), figurar como parte autônoma no Mandado de Segurança requerido contra atos dos mesmos.

No caso, deve ser designado outro membro do Ministério Público, estranho ao Colégio de Procuradores, para opinar como parte pública autônoma.

Diante do exposto, preliminarmente, baixo os autos em diligência para que seja designado outro membro do Ministério Público, estranho ao Colégio de Procuradores, para opinar como parte pública autônoma no processo, uma vez que o Dr. Artemis está impedido, por fazer parte do Colégio de Procuradores e Ter-se manifestado sobre a matéria por ocasião do julgamento do recurso interposto pela impetrante contra o ato punitivo.

Belém, 23 de maio de 1986.

Almir de Lima Pereira – Presidente
Lydia Dias Fernandes - Relatora

ACÓRDÃO N.º 14.021 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrantes - Maria Elisa Viana e outros

Impetrada - Mesa Diretora da Assembléia Legislativa

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes (relatora designada)

Gratificação de representação criada com o cargo de Procurador Legislativo, através da Lei n.º 5.312, de 13 de maio de 1986 – Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa que manda incorporar aos vencimentos dos impetrantes a referida gratificação – Ilegalidade deste ato em face de não ter sido revogada a Lei n.º 5.312 pelo artigo 31 da Lei 5.378.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de segurança da Capital em que são impetrantes: Maria Elisa Viana; Paulo Gilberto Amorim Danin; Nilza Silva de Souza; Sônia Regina Machado Sampaio; José Araújo de Figueiredo; Laércio Palha de Mattos Pereira; Débora da Silva Sanches e Luiz Orlando Guedes Sampaio e impetrada, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado.

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder a segurança para que não seja incorporada aos vencimentos dos impetrantes a gratificação de 100% de representação instituída através da Lei n.º 5.312/86 que está em vigor.

Maria Elisa Viana; Paulo Gilberto Amorim Danin; Nilza Silva de Souza; Sônia Regina Machado Sampaio;

José Araújo de Figueiredo; Laércio Palha de Mattos Pereira; Débora da Silva Sanches; Luiz Orlando Guedes Sampaio, Procuradores Legislativos, identificados às fls. 2 dos autos, impetraram Mandado de Segurança contra ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa que determinou a incorporação da gratificação de representação de 100% aos vencimentos dos mesmos sem que exista lei nesse sentido.

O cargo de Procurador Legislativo foi criado através da Lei n.º 5.312, de 13 de maio de 1986, que no § 2º atribuiu aos seus ocupantes uma representação de 100% sobre os vencimentos.

Posteriormente, pela Diretoria n.º 911 de fevereiro do mesmo ano, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, sob título idêntico, concedeu mais 60% de gratificação sobre os vencimentos dos Procuradores.

Em julho de 1987 surgiu a Lei n.º 5.378 que dispõe sobre os salários e vantagens dos funcionários, servidores e empregados ativos e inativos do Estado. Essa lei no artigo 9º, suprime todas Assunto: gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividade, cargo ou função não efetivamente exercida.

O § 1º do citado dispositivo manda incorporar, aos respectivos vencimentos todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões.

A referida Lei, no artigo 31, revogou outras leis, exceto a de n.º 5.312 de 13 de maio de 1986.

Acontece que a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, citando o artigo 9º § 1º da Lei n.º 5.378/87, baixou a Resolução de n.º 32/87, na qual reajusta os vencimentos dos funcionários daquela Casa legislativa, e manda incorporar todas as vantagens até então percebidas inclusive a gratificação de representação dos Procuradores Legislativos.

Inconformados, os Procuradores, impetraram Mandado de Segurança alegando que a incorporação da gratificação violou direito líquido e certo seu uma vez que a mesma foi instituída através de lei, que está em pleno vigor, por isso não pode ser suprimida por uma Resolução da autoridade coatora. Concordam com a incorporação das demais

gratificações, menos com a de representação uma vez que foi criada através de lei que se encontra em plena vigência. Não se trata de concessão nova.

Concluem concordando com a incorporação aos vencimentos de todas as vantagens até então existentes, aplicando ao novo montante o percentual de gratificação de representação instituído através da Lei 5.312/86.

Os requerentes juntam os documentos de fls. 12 busque 31 dos autos.

A autoridade coatora informa que a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa não praticou ato ilegal nem agiu com abuso de poder. No Processo Administrativo o Procurador Geral do Poder legislativo se julgou suspeito e, por isso, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa recorreu à Consultoria Geral do Estado e o seu titular emitiu parecer mostrando que o direito dos impetrantes foi respeitado com a incorporação de suas gratificações, inclusive a de 100% instituída na lei.

O representante do Ministério Público opina pela concessão da segurança nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Os impetrantes insurgem-se contra a Resolução n.º 32 de 4 de setembro de 1987, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cuja cópia consta dos autos, fls. 14, que reajusta os vencimentos dos funcionários da Assembléia Legislativa e no § único manda incorporar, nos termos do § 1º do artigo 9.º da Lei 5.378 de 15 de julho de 1987, as vantagens percebidas pelos respectivos funcionários.

Alegam que a incorporação da gratificação atribuída ao cargo de Procurador Legislativo lhes trouxe prejuízo porque diminuiu seus vencimentos.

A autoridade coatora informa que solicitou ao Exmo. Sr. Consultor Geral do Estado um estudo geral da matéria e no parecer emitido, S. Exa. reconhece que o problema da revogação tácita da lei anterior pela posterior, por incompatibilidade recíproca, é um dos mais árduos da hermenêutica jurídica. Depois reconhece que no caso concreto não ocorre dificuldade de vulto do artigo 9º § 1º. Da Lei 5.378, e conclui:- 1º) Que foi vedada a concessão de qualquer gratificação, depois que passou a vigorar a Lei 5.378; 2º) Que a partir do momento em que a gratificação é incorporada ao vencimento do servidor, ela automaticamente deixa de existir pela sua própria natureza de acessoriedade em relação ao vencimento. Portanto a gratificação pretendida pelos impetrantes foi, em verdade, suprimida pela Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. Também não pode ser desprezado o fato apontado no ofício do Presidente da Assembléia Legislativa, comprovado em documento que o acompanha, de que a gratificação pleiteada foi incorporada aos vencimentos dos requerentes. Daí das duas uma: "Que é de ser considerada extinta, por força da Lei n.º 5.378, o que justificaria a incorporação ou, não tendo sido extinta, não deveria ser incorporada."

O parecer do Dr. Consultor Geral do Estado, é posterior à Resolução n.º 32 que manda incorporar aos vencimentos dos Procuradores

Legislativos a Gratificação de Representação de 100% S. Exa. Louvou-se na situação dos impetrantes depois da Resolução n.º 32 daí o parecer de que "a partir do momento em que uma gratificação é incorporada ao vencimento do servidor, ela automaticamente deixa de existir, pela sua própria natureza de acessoriedade em relação ao vencimento".

A gratificação de representação, como as outras, são acessórias ao vencimento e uma vez incorporadas deixam de existir, não há dúvida, mas, não é esse o caso dos autos, o que os Procuradores pleiteiam é, simplesmente, que a autoridade coatora cumpra a Lei 5.378/87 afastando da incorporação a gratificação de 100% de representação criada juntamente com o cargo de Procurador Legislativo através da Lei 5.312/86, que não foi revogada, no todo nem mesmo em parte. Esta lei tem vigência indeterminada, só deixará de existir e, em consequência de surtir seus efeitos, se for revogada por outra.

A nova Lei conservou intacta a Lei 5.312 de 1986 quando diz:- "Ficam suprimidas todas as gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividades, cargo ou função não efetivamente exercidos.

O § 1º manda incorporar aos respectivos vencimentos, todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, desde que atribuída em razão do exercício de atividade compatível com a sua posição, vedadas novas concessões".

A Lei 5.312 de 13 de maio de 1986 que criou o cargo de Procurador, diz no artigo 5º. "Ficam criados no Quadro Geral do Pessoal da Assembléia Legislativa 10 cargos Código e Nível P.L. 03 e 01 Cargo de Provimto em Comissão de Procurador Geral da Assembléia Legislativa, Código e Nível p.l. 02, com vencimentos constantes do anexo desta lei.

§ 2º - É atribuído ao cargo de Procurador Geral da Assembléia Legislativa, a Gratificação de Representação correspondente a 100% aos vencimentos dos mesmos sem que exista lei nesse sentido.

Do confronto da Lei 5.312 de 13 de maio de 1986 com a Lei 5.378/87 nota-se que não se chocam. O artigo 9º desta lei manda suprimir todas as gratificações concedidas sem definição ilegal ou atribuídas em razão de atividade, cargo ou função, não efetivamente exercidos e a gratificação de representação foi instituída aos que exerçam o cargo de Procurador Legislativo e os outros que enumera. Os impetrantes são Procuradores Legislativos, exercem o cargo, por isso, recebem a gratificação.

O § 1º do artigo 9º da Lei 5.378/87 não foi bem interpretadas pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa ao baixar a Resolução n.º 32/87, é que o referido parágrafo manda incorporar aos vencimentos dos Procuradores todas as gratificações pagas a qualquer título, a funcionário, servidores e empregados da Administração Pública do Estado, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade, cargo ou função, não efetivamente exercidos.

Ora, o parágrafo não pode con-

trariar a cabeça do artigo 9º. É esta que exerce o comando do corpo do mesmo. Assim, quando a lei fala em incorporação de gratificação a qualquer título, subentende-se que sejam as concedidas sem definição legal, ou atribuídas em razão de atividade, cargo ou função, não efetivamente exercidos. Não se aplica aos impetrantes que têm cargo definido em lei.

A gratificação de representação foi concedida para os que exerçam o cargo de Procurador Legislativo e no percentual constante do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 5.312/86. As demais gratificações, cuja relação está às fls. 41, exceto a Gratificação de Representação de 100%, instituídas em Leis ou Portarias, foram revogadas pelo artigo 31 da Lei 5.378/87, e, incorporadas, transformaram-se em vencimento. A gratificação de representação de 100% não foi cancelada pela lei nova, portanto permanece viva gerando o direito pleiteado pelos impetrantes.

A Resolução n.º 32/86, que manda incorporar a representação de 100% aos vencimentos dos requerentes, afronta a Lei 5.378/87.

As gratificações são medidas acessórias ao vencimento, podem ser revistas e até canceladas, mas se forem criadas através de lei, só por outra lei poderão ser revogadas.

O artigo 31 da Lei 5.378/87 dá a relação das leis que devem ser revogadas e desse elenco não consta, no todo ou em parte, a Lei 5.312 que instituiu a gratificação de 100% aos Procuradores Legislativos. Assim, válidos são todos os seus artigos é líquido e certo é o direito dos impetrantes em

continuar recebendo a gratificação em questão, como foi criada, não podendo ser incorporada aos vencimentos, uma vez que o artigo 9º, *caput*, manda suprimir todas as gratificações cujas concessões tenham sido efetuadas sem definição legal ou atribuídas em razão de atividade, cargo ou função.

Diante do exposto, concedo a segurança para que não seja incorporada aos vencimentos dos impetrantes a Gratificação de Representação criada através da Lei nº 5.312, de 13 de maio de 1986, artigo 5º § 2º, uma vez que a mesma não foi revogada pela Lei nº 5.378 de 15 de julho de 1987.

Justificação de Voto

O que em verdade os impetrantes pretendem fazer crer através dos argumentos habilmente desenvolvidos na impetração, é que a gratificação de 100% criada pela mesma lei que criou os cargos que ora ocupam (n.º 5.312/86), tornou-se inerente a eles (cargos), não mais podem do ser extinta, mesmo por lei posterior, por haver se constituído em um direito adquirido.

Concordam que a Lei 5.378/87 incorpore aos seus vencimentos as demais gratificações, menos a de 100%, criada juntamente com os cargos que ora ocupam (Lei 5.312/86, art. 5º § 2º) e sobre a nova base fazer incidir este percentual, de tal maneira, que, indefinidamente, passem a perceber o dobro dos demais Procuradores não incluídos entre os nove (9) previstos na referida lei.

A douta maioria, cujo voto vencedor foi da eminente desembargadora

Lydia Dias Fernandes, acabou concedendo o pedido, por outro fundamento e apenas em parte, já que concedeu a segurança, por entender que a Lei 5.312/86, não foi expressamente revogada pela Lei 5.378/87, podendo entretanto o Poder Público extinguir futuramente a gratificação em tela, desde que o faça expressamente e através de outra lei.

Divergimos da preclara maioria, por entendermos que a Lei 5.378/87, embora não tenha derogado expressamente a Lei 5.312/86, na parte em que criou a gratificação em foco, porém a derogou tacitamente através de dois dispositivos: a parte final do próprio artigo 31, quando proclama que as disposições em contrário ficam revogadas; e mais precisamente no artigo 9º, § 1º, que assim dispõe:

"Art. 9º -

§ 1º - Ficam incorporadas aos respectivos vencimentos, todas e quaisquer gratificações pagas; a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da administração pública estadual, desde que atribuídas em razão de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões".

O que claramente pareceu à douta maioria, *data venia*, é que uma lei somente poderá ser revogada ou derogada por outra lei quando o for expressamente, não podendo fazê-lo tacitamente.

Todavia, tal entendimento discrepa da verdade, pois segundo Clovis Bevilacqua, com base no artigo 2º, § 1º. Da Lei de introdução ao Código Civil:

"A Lei posterior revoga a ante-

rior, expressamente, quando assim o declare, ou tacitamente, quando há incompatibilidade entre as respectivas disposições”.

No caso em discepção, é evidente que o lapso do legislador, não incluindo o artigo 5º § 2º da Lei 5.312/86, no elenco do artigo 31 da Lei 5.378/87, foi suprido pelo art. 9º § 1º desta, que é absolutamente incompatível com aquele supracitado dispositivo, pois não se pode conceber, que aquela norma legal (§ 1º do artigo 9º da Lei 5.312/86) tenha sido criada apenas para regulamentar os casos de concessões de gratificações sem definição legal, prevista no *caput* do artigo, conforme assevera o voto vencedor, o que não teria o menor sentido, tanto bastando o próprio *caput*.

Tanto isto é verdade, que os §§ 3º, 4º e 5º daquele artigo (9º), tratam, respectivamente, de gratificações previstas em lei, isto é, de tempo integral; auxílio moradia e transporte; e adicional por tempo de serviço.

Em nosso voto vencido concedíamos também a segurança, em parte, apenasmente para assegurar aos impetrantes o direito de terem o cálculo de seus atuais vencimentos, feitos com base na lei revogada, a fim de manterem o seu *status* de perceberem até ali, em dobro do que percebiam os demais Procuradores existentes ou acaso admitidos ou outros servidores assemelhados, argumentando, que aquele “status patrimonial” sim, é que constituía um direito líquido e certo, que deve ser

respeitado.

Sustentamos também, que se o Estado pretende obedecer o princípio da isonomia salarial, que o faça, mas igualando os salários dos que ganham menos aos que ganham mais e não os destes aos daqueles.

Por outro lado, em contrapartida o nosso voto assegurava ao Estado o indiscutível direito de alterar a maneira de remunerar os seus servidores unilateralmente, inclusive incorporando vantagens aos vencimentos, como o fez. Tudo conforme o nosso voto (em parte lido e em parte de improviso), proferido em duas sessões de julgamento, que vai adiante mais ou menos transcrito.

Voto vencido

Do que consta dos autos se infere: que em 13.5.86 foi sancionada pelo Poder Executivo Estadual a Lei 5.312, dispondo sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa.

Nesta mesma lei foram criados dez (10) cargos de Procurador, sendo nove (9) de provimento efetivo e um (1) cargo de provimento em comissão, de Procurador Geral da referida Assembleia, nos seguintes termos:

“Art. 5º - Ficam criados no quadro geral do pessoal da Assembleia Legislativa, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de procurador da Assembleia Legislativa, Código e Nível PI 03 e 1 (hum) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral da Assembleia Legislativa, Código e Nível PL 02, com vencimen-

tos constantes no anexo desta lei.

§ 1º -

§ 2º - É atribuído ao cargo de Procurador Geral da Assembleia Legislativa e de Procurador da Assembleia Legislativa, a gratificação de representação correspondente a 100% sobre os respectivos vencimentos”.

Consequentemente, os dez (10) ocupantes dos cargos criados pelo *caput* do supratranscrito artigo, percebiam além dos vencimentos pela prestação de seus serviços, mais os 100% previstos no § 2º da supracitada lei, a título de representação, a qual foi majorada no mês de dezembro seguinte em 60%, totalizando um acréscimo de 160% dos vencimentos só a título de representação.

Ocorre ainda, que além do que vinham percebendo como vencimentos e representação (160%), os impetrantes e demais ocupantes dos cargos criados pela mencionada lei (5.312/86), ainda percebiam outras vantagens; a saber: Gratificação de Nível Superior, equivalente a 80%; Gratificação de 1/3; Gratificação Especial, equivalente a mais 100%; Gratificação de Dedicação Legislativa, correspondente a mais 100%. Além de quinquênios (5%) e mais salário-família.

De tal sorte que até julho de 1987 todos os impetrantes percebiam, além das parcelas variáveis relativas a salário-família e adicional por tempo de serviço à base de 5% por quinquênio, uma remuneração fixa, que lhes propiciava o recebi-

mento mensal da quantia de Cr\$ - 45.195,18, assim discriminada:

Vencimentos.....	Cr\$ 7.882,88
Grat. De Nível (80%)	Cz\$ 6.306,30
Gratificação de 1/3.....	Cz\$ 2.627,63
Representação(160%)....	Cz\$ 12.612,61
Grat. Especial(100%)....	Cz\$ 7.882,88
Grat. Ded. Leg.(100%)..	Cz\$ 7.882,88

TOTAL	Cr\$ 45.195,18
-------	----------------

Visando claramente acabar com esta maneira diluída de remunerar os seus vencimentos, foi por iniciativa de S. Exa. O Sr. Governador do Estado aprovada a Lei 5.378/87, dispondo sobre salários, vencimentos, soldos, proventos e vantagens dos funcionários, servidores e empregados, ativos e inativos do Estado, seus reajustes e dando outras providências. Em seu artigo 31 esta lei revogou dezenas de outras leis reguladoras do assunto (incluindo até dispositivo de nosso Código Judiciário, cuja iniciativa é do Poder Judiciário), mas não incluiu a Lei 5.312/86, que criou os cargos ocupados pelos impetrantes.

Contudo, aquele diploma legal, embora não tenha expressamente revogado a Lei 5.312/86, contém a seguinte norma.

“Art.9º-.....

§ 1º - Ficam incorporados aos respectivos vencimentos todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título, a funcionários, servidores e empregados da administração pública estadual, desde que atribuídas em razão do exercício de atividade compatível com a sua percepção, vedadas novas concessões”.

Com base neste dispositivo

legal, que indubitavelmente alcança os impetrantes, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado, baixou a Resolução n.º 32, de 3.9.87, incorporando à parcela dos vencimentos dos impetrantes, todas as demais parcelas, inclusive a referente à representação de 100% prevista na Lei 5.312/86, de tal maneira que a partir do mês de agosto último, isto é, de 1987, passaram a receber a título de vencimentos, não mais os Cr\$ 7.882,88 como até então, mas os menos Cr\$ 45.195,18 que já vinham percebendo anteriormente, sob diversos títulos.

E é precisamente aí que reside o ponto nodal, o punctus pruriens (conforme dizem os latinistas) da questão, pois enquanto a Mesa da Câmara em virtude de nada haver subtraído dos ganhos dos impetrantes, entende não lhes haver causado qualquer gravame, estes sustentam que a incorporação da representação de 100% em seus vencimentos implicou em violação a um direito legitimamente adquirido, na medida em que a gratificação de 100% "se trata de uma representatividade cristalinamente criada juntamente com o cargo que ocupam, decorrente de seu exercício e definida em lei".

Argumentam que sendo aquela representação anterior à Lei 5.378/87, já havia se incorporado ao seu status patrimonial, de uma tal maneira, que nem mesmo lei posterior poderá suprimi-la, sem violação de um direito adquirido e por força do disposto no artigo 153 da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 153 -
§ 3º. - A lei não prejudicará o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Mas, *data venia*, a questão não poderá ser resolvida quer sob a ótica da autoridade coatora, quer sob o ponto de vista dos impetrantes, pois se por um lado tem o Poder Público o inegável direito de, a qualquer tempo, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar e até reduzir os vencimentos de seus servidores, por outro lado os impetrantes, bem como todos os demais servidores, têm o direito de ver respeitados as suas prerrogativas constitucionais e entre elas o seu *status* patrimonial como no caso vertente.

Doutrinado sob o assunto colhemos o ministério do notável administrativas Hely Lopes Meireles esta lapidar lição, que neste caso encaixa como uma luva:

"...o Poder Público - federal, estadual ou municipal - não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os direitos e deveres de funcionários, impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo mais que julgar conveniente para a investidura do cargo e desempenho nas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto no sentido amplo. Pela investidura no cargo os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a administração se obrigue para com eles a manter o esta-

tuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Absolutamente, não. O Poder Público pode a todo o tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores, desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura (arts. 97 a 111), porque o funcionalismo é meio e não fim da Administração. O fim da Administração é o serviço público para a satisfação do interesse coletivo: o funcionalismo é apenas o instrumento de que se serve para atingir seus objetivos. Por isso o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários".

Portanto, o Exmo. Sr. Governador do Estado, ao sancionar a Lei 5.387/87, que entre outras providências incorporou aos vencimentos dos servidores públicos do Estado "todas e quaisquer gratificações pagas, a qualquer título", nada mais fez senão usar de um direito-dever, de no interesse do serviço público, alterar a forma de remunerar o seu funcionalismo, pois "o Poder Público não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções".

Assim sendo, ao contrário do

que proclamam os impetrantes, não será o fato da representação de 100% que reclamam, haver sido criada através de lei anterior, que impedirá o Poder Público de extingui-la incorporando-a aos vencimentos de quem as percebe.

No caso, entretanto, o que não será possível é a incorporação com prejuízo ao patrimônio financeiro dos impetrantes, pois ao ser criada a referida gratificação, o legislador, claramente, quis dar aos futuros ocupantes dos cargos então recém-criados, uma remuneração de 100% maior do que os demais Procuradores ou assemelhados, dando-lhes um *status* financeiro acima dos demais. Talvez até porque, se assim não fosse, não concordassem em abandonar atividades mais lucrativas.

Portanto, se agora a Administração Pública resolveu extinguir aquela gratificação, terá de respeitar o *status* financeiro dos impetrantes, que lhes permitia perceber em dobro do que até então percebiam os que estivessem no mesmo patamar. Assim o cálculo de seus atuais vencimentos deverá ser feito incorporando-se aos vencimentos dos impetrantes todas as vantagens então existentes, executada a representação de 100% e fazer incidir sobre o resultado este percentual.

A não ser assim, além dos impetrantes não serem aquinhoados com qualquer aumento, ainda ficariam com remuneração líquida inferior à auferida anteriormente, ante o aumento de seus descontos devidos ao Ipasep e Imposto de Renda, conforme se constata dos seus contracheques juntos aos autos.

Por sua vez, assim proceden-

do, a Administração Pública, poderá observar o princípio constitucional da isonomia salarial, que claramente é o objetivo que persegue, pagando por igual trabalho, igual remuneração, mas ao invés de igualar os que ganhavam mais aos que ganhavam menos, igualarão o salário destes aos daqueles.

Portais razões, deferi em parte

Belém, 2 de março de 1988
Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente
Lydia Dias Fernandes – Relatora Designada

o pedido, para o fim - não de manter a representação criada pela Lei 5.312/86, a qual ficará definitivamente incorporada aos vencimentos dos impetrantes.

- mas sim de apenas garantir que o cálculo dos atuais vencimentos dos mesmos seja feito sob o império da lei revogada (Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim).

ACÓRDÃO Nº 16.588- APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante - Micom- Macêdo Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda.

Apelada - Di Gregório Navegação Ltda.

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Quando há violação do contrato por ambas as partes, torna-se impossível a rescisão do mesmo, assim como a imposição de multas ou a condenação em perdas e danos .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Micom – Macedo Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda. e apelada Di Gregório Navegações Ltda.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por suspeição da Juíza que processou e julgou o feito, e, no mérito, dar provimento à Apelação para julgar improcedente a ação e a reconvenção, devolvendo-se à autora as parcelas do pagamento do preço depositado por ocasião da interpelação. Custas e honorários dos Advogados em proporção pelas partes.

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Perdas e Danos, ajuizada por Di Gregório Ltda. contra Micon Macêdo Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda.

Foi julgada procedente a ação de Rescisão de Contrato cumulada com Perdas e Danos e improcedente a Reconvenção.

Inconformada, recorre

Micon- Macêdo Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda. pleiteando a reforma total da respeitável sentença.

Com resposta da autora, subiram os autos.

É o relatório.

Preliminar apresentada pelo advogado da Ré.- Anulação do processo por suspeição da Dra. Juíza que processou e sentenciou o feito.

Apenso ao 4º volume deste processo encontra-se o Pedido de Exceção de Suspeição argüida contra a Exma. Sra. Juíza da 9ª. Vara Cível desta Comarca da Capital requerido pela ré.

Ao receber Exceção de suspeição, a Dra. Juíza suspendeu a tramitação do processo e logo após, segundo declara, ante as ofensas e injustiças contra si irrogadas, decidiu afastar-se do processo, porque, se até aquele momento se manteve imparcial, seria pedir muito que assim se mantivesse a partir do despacho de fls. 11 da Exceção, agora não mais se sente nas mesmas condições de imparcialidade, e somente por isso para não se tornar parcial, ainda sem querer declarou-se

suspeita para prosseguir no feito.

Como se pode concluir não há exceção de suspeição pendente de julgamento. A Dra. Juíza respondeu ao pedido de suspeição e concluiu pelo seu afastamento não por se julgar suspeita para processar e decidir o pedido principal mas, em face de se considerar ofendida pela ré o que daria motivo à imparcialidade já que teria que responder às ofensas.

O pedido de anulação do processo não se justifica porque apresentado depois da decisão que lhe foi desfavorável, ou seja, após o julgamento da ação.

Diante do exposto rejeito a preliminar.

A autora às fls. 2 dos autos, pretende rescindir o contrato de Construção de três embarcações, tipo Empurrador, que mantém com a ré alegando a inadimplência desta e, em consequência, pede que lhe sejam entregues as embarcações em ponto de navegar. Cumulativamente pede as perdas e danos, acrescidas dos lucros cessantes, honorários do advogado contados do total da indenização e demais despesas.

A ré, na contestação, opõe-se ao pedido alegando que a autora, a partir do início, contribuiu para que as embarcações não fossem entregues no prazo estipulado entre ambas quando deixou de pagar a primeira parcela de cinco milhões de cruzeiros prevista na cláusula nº. 2 do Contrato de fls. 6 e no Cronograma Físico Financeiro que o acompanha. Além disso no decorrer do prazo para construção e conclusão das embarcações, 210 dias

úteis a partir da assinatura do contrato, a autora interferiu nas obras com pedidos de substituição de peças e equipamentos para melhorar a estética das embarcações e sugeriu mudanças na parte já construída, tudo de comum acordo, daí considerar improcedente a reivindicação da autora.

Em reconvenção, pretende a ré que seja reconhecida em seu favor a plena propriedade dos Empurradores e equipamentos, ou o pagamento, pela reconvida, do preço atualizado dos serviços feitos, a ser apurado no momento oportuno, e que estima, na data da reconversão, em duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros.

A Juíza julgou procedente o pedido de fls. 2 e condenou a ré ao pagamento da indenização em perdas e danos, no valor de vinte e três milhões trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e os lucros cessantes no valor de dezesseis bilhões duzentos e três milhões oitocentos e sessenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros, devendo o primeiro valor ser corrigido a partir de 24 de setembro de 1982 e o segundo a partir de 14 de novembro de 1985.

Condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, arbitrados em 20% sobre o montante corrigido, a ser apurado em execução de sentença, valor da condenação como foi determinado.

Julgou improcedente a reconvenção

Do relatório, do resumo do pedido, da contestação e da reconvenção, concluiu-se que a ques-

tão cingi-se em saber se o contrato de fls. 6 firmado pela autora e pela ré, foi rompido por esta, como diz a autora no pedido inicial, ou pela própria autora, como afirma a ré na contestação e na reconvenção.

O Código Civil, no artigo 1.056, quando prescreve que, "não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos", está portanto admitindo dois modos de inadimplemento voluntário: a) o inadimplemento absoluto, se a obrigação deixou de ser cumprida em sua totalidade, e parcial se a obrigação compreender uma parte cumprida, as demais perecem por culpa do devedor e b) o inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Nas duas situações a sanção será a mesma, devendo o inadimplente responder por perdas e danos, para recompor o patrimônio do credor lesado pelo descumprimento da obrigação".

No caso a autora pretende rescindir o contrato por inadimplemento absoluto da ré e em razão dessa inadimplência responsabilizá-la por perdas e danos, lucros cessantes e demais despesas.

Para que se possa chegar a uma conclusão definitiva temos que examinar detidamente todos os aspectos da questão, até alcançar o núcleo, que consiste em saber se houve inadimplemento da ré, ou mesmo da autora, para chegarmos a responsabilidade.

A responsabilidade contratual funda-se na culpa em sentido amplo, sendo assim, o dever de indenizar surge quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor e para essa aferição é imprescindível que haja: a) Uma obrigação violada; b) Nexo de causalidade entre o fato e o dano produzido; c) Culpa; d) Prejuízo ao credor.

Para ajustar a questão ao figurino legal temos que fazer uma ligeira exposição dos fatos que se desenrolaram durante e após o prazo estipulado no contrato de fls. 6 para término da obra e entrega dos "Empurradores" à Di Gregório Navegação Limitada.

A autora acertou com a ré a construção de três embarcações, tipo "Empurrador" e, como de praxe, a ré apresentou à primeira, uma proposta, que foi recusada pela autora. Em seguida a ré encaminhou outra proposta à autora se comprometendo a construir as três embarcações pelo preço de trinta e cinco milhões de cruzeiros, padrão de moeda vigente à época, que foi aceita pela Di Gregório Navegação Ltda.

Do contrato de construção, compra e venda, assinado entre autora, Di Gregório Navegação Ltda. E ré, Micom - Macêdo Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda, (fls.6) consta que o preço total da obra, seria efetuado em sete parcelas, de cinco milhões cada uma, assim distribuídas: a primeira, no ato da assinatura do contrato, em 14 de janeiro de 1982. A Segunda, trinta dias após o pagamento da primeira, ou seja, em igual data do mês de fevereiro e assim por diante até a Sexta parcela.

A sétima e última parcela

seria paga na entrega da última embarcação, 210 dias úteis após a assinatura do contrato, precisamente no dia vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.

Junto ao contrato, fls. 14, está o Corrugaram Físico Financeiro-Anexo N°1/82 que passou a vigorar entre as partes, embora com a assinatura apenas da Construtora. Nesse Cronograma consta, como na cláusula 6ª. Do Contrato de fls. 6 que a primeira parcela do pagamento seria efetuada pela autora no dia da assinatura do referido contrato.

Assim, tanto no contrato como no Cronograma o prazo fatal para pagamento da 1ª parcela seria no dia 14 de janeiro de 1982. Portanto a partir do início o contrato foi desobedecido pela autora.

Diante do atraso do pagamento da primeira parcela a ré, conforme consta as fls. 67 dos autos, emitiu um telex onde aguarda uma posição da autora quanto à fabricação das embarcações e adverte que o preço e o prazo da proposta dependeriam da data do envio da 1ª parcela do pagamento. Em seguida, às fls. 68 dos autos está o telex resposta, emitido pela autora em 28 de janeiro de 1982 onde acusa o recebimento do memorial descritivo, o contrato e os acendos por ela feitos. Finalmente autoriza o pagamento da primeira parcela.

Antes de receber o telex já referido, a ré, na mesma data encaminhou outro à autora mostrando que em face dos constantes desencontros havidos em torno do contrato, para fabricação das embarcações, sugeria o

cancelamento do mesmo.

O telex não obteve resposta e, também, foi esquecido pela própria ré porque ao receber a primeira parcela, embora tardiamente, iniciou a construção das embarcações como se nada tivesse acontecido. Daí em diante o contrato deixou de ser cumprido pelas duas partes passando o predomínio o acordo entre ambas.

Iniciada a construção das embarcações, a ré informou à autora que embora o serviço das mesmas já estivesse bastante adiantado, o prazo da entrega deveria ser contado a partir de 29 de janeiro de 1982, quando foi entregue a primeira parcela do pagamento, e lembrava que a Segunda estava vencida e a terceira venceria três dias após a data do Telex, 29 de março de 1982, conforme consta do contrato. Pelo Cronograma Físico Financeiro, a Segunda parcela deveria ser paga de 30 a 45 dias, contados da data da assinatura do contrato com o fechamento do primeiro casco (fls. 14).

Antes do pagamento da Segunda parcela a ré dirigiu-se à autora solicitando autorização para prosseguir a obra parada, em função de definição de detalhes por parte de Di Gregório Navegação Ltda., e esta respondeu colocando à disposição da ré, a partir de 4 de abril de 1982, fls. 93, a quantia de cinco milhões de cruzeiros referentes ao pagamento da Segunda parcela dos eventos dos "empurradores".

Com a assinatura do contrato foi apresentado Memorial Descritivo onde constam as características das embarcações, estrutura para construção do casco, as chapas que seriam

usadas no convés, anteparos, e outros, além da parte mecânica, da parte elétrica, tubulação, segurança, acabamento e parte eletrônica (fls. 12 a 13) dos autos. Esse memorial foi assinado pelo Engenheiro Naval, Sérgio Hyimar Soares da Silva que acompanhou a obra a partir do início.

Acontece que Di Gregório não concordou com o Memorial e dirigiu um telex à Micom no qual pedia todos os desenhos dos empurradores e novo memorial descritivo o que motivou mais uma vez a paralisação da obra em face da definição de detalhes, fls. 78. Para essa definição a autora patrocinou a ida a São Paulo do Engenheiro Naval, responsável pela construção das embarcações, pedindo que conduzisse o desenho dos "empurradores" para uma reunião a fim de resolver esse e outros assuntos.

Após a referida reunião e adotado novo Memorial Descritivo, Di Gregório firmou contrato com Equimar - Equipamentos Marítimos Indústria e Comércio Ltda. Para compra de equipamentos a serem utilizados na construção das embarcações deixando de lado o memorial descritivo que acompanhava o contrato (fls. 12). Em seguida solicitou à ré seu consentimento a respeito da troca do equipamento e juntou uma cópia do contrato que firmou com Equimar fls....Essa mudança operou-se em 20 de abril de 1982. Equimar, além dos equipamentos, forneceria os planos e daria a assistência na instalação dos mesmos. Finalmente em 31 de maio de 1982 chegou a Belém um Técnico da Equimar para iniciar os estudos.

Acontece que até 15 de

junho de 1982, não havia nada de concreto, sobre o fornecimento dos equipamentos referidos, por isso a Construtora dirigiu-se à Equimar para saber a previsão de entrega dos mesmos para continuar o trabalho dos "Empurradores" da Di Gregório, e, em outro telex, solicitou a remessa dos equipamentos e dos documentos.

A ré salienta que até aquela ocasião não havia uma definição sobre as modificações que a autora pretendia fazer nas obras, pois em todas as visitas que fazia ao estaleiro surgia alguma alteração.

Enquanto tratavam desses detalhes o prazo para entrega das embarcações, 24 de setembro de 1982, se esgotava sem qualquer reação das partes, que continuavam trocando correspondências com relação as alterações que a autora pretendia fazer nas embarcações, assim como a cobrança de equipamentos com a Equimar.

Em 25 de janeiro de 1983, quatro meses após o término do prazo previsto no contrato para entrega das embarcações, a autora enviou o perito Mário Amaral de Souza Júnior aos estaleiros da ré, para verificação das obras. Esse profissional, após o exame, pediu um tanque de serviço de óleo combustível e, como não constava do projeto inicial, assim como uma bomba que seria necessária, a autora pediu autorização à ré para a alteração do projeto, ficando as despesas para posterior acerto o que foi aceito pela ré. Convém notar que essa alteração se realizou sem o competente termo aditivo, previsto na cláusula n.º 2.2 do contrato de fls. 6.

Em três de fevereiro de

1983, finalmente, Di Gregório encaminhou correspondência à ré, alegando a inadimplência da mesma por ter decorrido o prazo estipulado no contrato para entrega da última embarcação, e alertando que este atraso lhe estava causando prejuízo pois para atendimento do exercício de suas atividades estava utilizando serviço e equipamentos terceiros, por alto custo.

Sete dias depois que a autora alegou a inadimplência da ré, houve uma reunião para definir assuntos pendentes, à qual autora e ré, compareceram e discutiram a matéria ficando acertado entre ambas a substituição das portas de alumínio, já colocadas nas embarcações pela Micom, de acordo com o memorial descritivo que acompanha o contrato, para portas e esquadrias de ferro, assim como alargamento das mesmas, e Di Gregório se responsabilizou pela despesa total. As portas de alumínio foram retiradas das embarcações e entregues a Di Gregório.

Além dessas mudanças outras foram feitas, também por exigência da autora. Às fls. 155 dos autos consta a Ata da Reunião onde foram tratados vários assuntos referentes às embarcações.

Assim, o 5º item da referida Ata que trata dos motores e geradores, está assim redigido: "A Micom, devido a redução no preço inicial dos empurradores, responsabilizou a Di Gregório, pelo fornecimento dos motores e grupos geradores. Discutido o assunto, o Sr. Lourival, um dos representantes da autora na reunião, alegou que estavam comprometidos pelo forneci-

mento do motor e um grupo gerador para cada casco. Entretanto, foi autorizada a colocação de mais de um grupo gerador em cada "Empurrador". Perguntase quem fornecerá outro gerador? Este assunto na inicial foi tratado diretamente entre a Diretoria da Armadora e o Sr. Luizinho Macêdo, representante da ré, com a presença do Engenheiro Sérgio Hylmar. Não se chegando a uma definição sobre o fornecimento de outro gerador, ficou o caso de ser apurado, o qual não poderá demandar muito tempo a fim de evitar atraso na entrega dos cascos. O Sr. Lourival ficou responsável pelas sondagens e voltar ao assunto para discussão". A reunião já referida, realizou-se em 10 de fevereiro de 1983, mais de quatro meses após o término do contrato.

Quanto aos motores e geradores, já referidos a ré, antes da assinatura do contrato, encaminhou à autora a primeira proposta para construção das embarcações que estimou em trinta e nove milhões e setenta mil cruzeiros, e não sendo aceita pela autora, apresentou a segunda proposta fixando o preço da construção compra e venda dos três "empurradores" em trinta e cinco milhões de cruzeiros. Nessa ocasião houve um acordo, extra contrato, quando Di Gregório se comprometeu a fornecer os motores e geradores para as três embarcações. Esse assunto foi discutido na reunião de 10.2.83, muito tempo depois do prazo previsto para o término das obras e entrega das embarcações.

Concluiu-se, portanto, que a autora e ré descumpriram o contrato, quando alteraram o prazo de constru-

ção e entrega das embarcações, assim como modificaram as características das mesmas. Além do exposto a autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas, principalmente a primeira que tinha data fixa, o que contribuiu para o atraso das obras de construção das embarcações.

Assim, o acerto entre as partes tornou impossível o cumprimento dos prazos, por culpa de ambas.

Apesar desses incidentes as partes continuaram a construção das embarcações até que em 11 de março de 1983, Micom informou à autora que paralisara os serviços nos "Empurradores", por não ter recebido os motores adjuntos já solicitados várias vezes. Três dias após, 14 de março de 1983, fls..., Di Gregório entregou três grupos de geradores a Micom.

Às fls. 175, há correspondência da Di Gregório endereçada à ré, autorizando a colocação dos equipamentos para melhor funcionamento dos "Empurradores". Diz: a) Fazer uma caixa para guardar ferramentas de chapas de ferro de 1/8 nas dimensões 980x1290x400 com três divisórias, colocar visores em todos os tanques de óleo, colocar proteção da hélice, fazer um tanque de compensação para o motor principal".

As partes continuaram com os acertos conforme consta das correspondências trocadas por ambas, como, por exemplo a de fls. 238 onde Di Gregório acusa o recebimento da carta de 22 de dezembro de 1983 e autoriza a ré a prosseguir executando os serviços dos "Empurradores", normalmente, conforme viabilidade, baseada no

projeto original em poder da mesma.

Finalmente a ré entregou, e a autora recebeu, no dia 30 de agosto de 1983, fls. 220 dos autos, o primeiro empurrador que se denominou "Mediterrâneo" construído e entregue, nos termos do contrato de Construção, Compra e Venda. As outras embarcações estavam em via de conclusão. Nessa ocasião a ré encaminhou à autora uma demonstração do serviço extra executado no "Empurrador" de 14 metros que orçou em oito milhões oitocentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e, depois, compara o preço de abril de 1982, três meses após a assinatura do contrato, com o de abril de 1984, de duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos. Em abril, de 1982 o reajuste foi de três milhões de cruzeiros e em abril de 1984 foi corrigido para dezoito milhões, duzentos e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos.

Como se vê após a cansativa, mas necessária exposição, é muito difícil julgar os pedidos apresentados pela autora, na inicial e pela ré, na reconvenção, porque as mesmas deixaram de cumprir o contrato limitando-se a acertos particulares de acordo com a conveniência de ambas, esquecidas de que consta da cláusula n.º 2.2 que qualquer modificação deveria ser feita através de um termo aditivo ao contrato. (fls. 6)

A autora comparece em juízo alegando que a ré descumpriu o trato inicial, por isso deve indenizar as

perdas e danos que lhe causou, acrescidos dos lucros cessantes, e entregar as embarcações em ponto de navegar, e a ré, na reconvenção, pretende a propriedade dos "Empurradores" estimado o valor dos mesmos em abril de 1984 em duzentos e quarenta e cinco milhões e trezentos e oitenta mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos.

No decorrer da exposição feita verificamos o número de correspondências trocadas entre autora e ré e constatamos que ambas concorreram para o não cumprimento do contrato.

A autora deixando de pagar a primeira parcela de cinco milhões de cruzeiros, por ocasião da assinatura do contrato; e depois travando, por várias vezes, o curso da obra.

O contrato prevê a falta de pagamento na data prevista mandando simplesmente ampliar, por igual prazo, a data da entrega das embarcações. Mas, tratando-se da primeira parcela, que é especial, devia ser, obrigatoriamente, paga na ocasião da assinatura do contrato. Além do exposto, houve modificação na construção e acabamento das embarcações, sem que fosse legalizada através de termo aditivo, conforme prevê a cláusula nº 2.2 do contrato.

Não houve, portanto, nenhum termo aditivo com relação ao prazo de entrega das embarcações, ao preço e, muito menos, com relação as modificações das características das mesmas.

Assim, autora e ré concorreram para o não cumprimento do contrato que firmaram, pois o mesmo foi

alterado por conveniência de ambas, sem termo aditivo.

O normal seria que a autora cumprisse todas as cláusulas do contrato, a começar pelo pagamento das parcelas na época prevista no mesmo, e a ré, sem qualquer interferência da primeira, construísse as embarcações e as entregasse à mesma em 24 de setembro de 1982.

Assim o contrato, praticamente, deixou de ser lei entre as partes passando a dominar os acertos feitos pelas mesmas sem termos aditivos.

Apesar do exposto os acertos eram feitos sem má-fé ou culpa das partes até que a autora resolveu comparecer em juízo pedindo busca e apreensão das embarcações, depositando o restante do preço e interpelando a ré para pô-la em mora. Depois, através da presente ação, pediu a rescisão do contrato cumulada com perdas e danos, lucros cessantes e entrega das embarcações em condições de navegar, além dos honorários do advogado, custas e despesas processuais.

A ré, na defesa, também alega a inadimplência da autora, por ter interferido na construção das embarcações, por não entregar os equipamentos que se propôs a fornecer e, também, por ter falhado no pagamento das parcelas no prazo previsto no contrato. Em reconvenção pede que lhe seja garantida a propriedade das embarcações e de todos equipamentos, ou então, o pagamento, pela reconvinção, do preço atualizado dos serviços feitos, a ser apurado em liquidação que, em abril de 1984, estimava em duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros.

A Juíza acolheu totalmente o pedido da autora reconhecendo a inadimplência da ré e, quanto a reconvenção, julgou improcedente.

A sentença considera a ré culpada, por infringência do contrato, portanto, sujeita ao que pede a autora, na totalidade.

A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo de modo que a inexecução culposa da obrigação se verifica quer pelo descumprimento intencional, havendo vontade consciente, desde o dia que deixou de cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo) quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência da violação, sem a intenção deliberada de causar dano a direito alheio havendo apenas um procedimento negligente, imprudente ou omissivo (culpa prejudicial ao credor) sendo a culpa nesse sentido amplo abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito. O principal fundamento da responsabilidade contratual. O dever de indenizar surgirá quando o inadimplemento for causado por ato imputável ao devedor.

A respeito do assunto, diz o artigo 1.092 do Código Civil Brasileiro, "que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da do outro". Acrescentando o § único desse texto, que "a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato, com perdas e danos". O Código Civil Brasileiro deixa patente que para ser exercível a ação de rescisão de um contrato bilateral, não basta que a autora exiba esse contrato em

juízo e prove, simplesmente, que a ré deixou de dar execução a alguma ou a todas as obrigações assumidas.

É indispensável, além disso, dê ele prova cabal de que não é inadimplente, mostrando antes de tudo, que cumpriu, à risca e no tempo fixado, as obrigações por ele próprio também assumidas.

E desse ônus, a autora só ficará relevada, nessa ação, se o contrato puder concluir, com segurança, que o cumprimento das obrigações da ré se deve anteceder, forçosamente, ao das suas, caso único em que este contratante não fez a prestação do que lhe incumbia fazer, em primeiro lugar.

Portanto compete à autora, antes de tudo, provar que foi diligente e exata no cumprimento das suas obrigações, pois a rescisão do contrato tem por pressuposto necessário o seu inadimplemento, por parte da ré, e esta só se considera inadimplente embora faltosa no cumprimento de sua obrigação, se aquela não houver antes incorrido em falta, o que não é o caso dos autos pois a autora devia cumprir em primeiro lugar a sua parte no contrato pagando as parcelas, principalmente a primeira, na época devida pois a mesma era especial, funcionava como um adiantamento para início das obras, e depois, no decorrer do contrato, fornecendo os equipamentos que se comprometeu em acordo extra, no momento exato, para evitar as constantes paralisações que sofreram as obras.

A primeira parcela do pagamento do preço tinha prazo certo, 14 de janeiro de 1982, portanto cabia a autora cumprir, em primeiro lugar a sua

parte no contrato pois desse pagamento dependia o início da obra pela ré.

Francisco de Carvalho Filho, em *Direito das Obrigações*, pág. 39 diz: A execução de inadimplemento, acolhida no artigo 1.092 do Código Civil Brasileiro realizou a unidade dos contratos bilaterais, assegurando a eficácia da relação causal existente entre duas obrigações dele originadas, das quais uma é o equivalente da outra.

Diante do exposto, conclui-se que autora e ré deixaram de cumprir o contrato desde o início, a autora não efetuando o pagamento da primeira parcela na ocasião própria e ambas quando fizeram modificações das características das embarcações e o prazo de entrega das mesmas sem termo aditivo alterando, assim, de comum acordo, o contrato que firmaram. Portanto quem

não se mostra apto a cumprir a prestação que lhe incumbe num contrato bilateral não pode exigir o implemento da que lhe corresponde nem pretender que esteja em mora o contratante, no caso também inadimplente que em tais condições deixa de cumprí-la.

E a Jurisprudência também tem entendido que havendo culpa recíproca dos contratantes no inadimplemento, o contrato se desfaz, restituídas às partes a situação anterior.

Diante do exposto dou provimento à Apelação para julgar improcedente a ação e a reconvenção devolvendo-se à autora as parcelas depositadas, por ocasião da interpelação. Custas e honorários dos advogados em proporção.

Demorado por acúmulo de serviço eleitoral a meu cargo.

Belém, 12 de setembro de 1989.

Ricardo Borges Filho – Presidente

Lydia Dias Fernandes - Relatora

ACÓRDÃO N.º 17.536- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante - Lopo Alvarez de Castro Jr.

Agravado - Fundação de Telecomunicações do Pará – Funtelpa e outros

Relatora - Desembargadora Lydia Dias Fernandes

**Agravo de Instrumento contra despacho que negou liminar em Ação Popular
Improvemento do Recurso pois, só ao Juiz compete julgar a conveniência ou não da concessão da referida medida."**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento da Capital em que é agravante Lopo Alvarez de Castro Jr. e agravada Fundação de Telecomunicações do Pará – Funtelpa.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Cível Isolada do tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para manter a decisão agravada.

Lopo Alvarez de Castro Jr., identificado nos autos, propôs Ação Popular, com pedido de suspensão liminar do ato lesivo, contra: Funtelpa – Fundação de Telecomunicações do Pará, Presidente da Funtelpa e Televisão Liberal Ltda.

Alega que as rés, através da Fundação de Telecomunicações do Pará – Funtelpa, sem prévia concorrência pública permitiu a continuidade da sua rede própria de retransmissão de televisão educativa para o interior do Estado por uma emissora comercial, sem respaldo jurídico que justifique a legalidade do acordo, uma vez que a Funtelpa, a quando da inauguração da sua própria

estação geradora, a Tv Cultura – Canal 2, deveria passar a retransmitir para o interior a sua própria programação educativo - cultural, o que deixou de fazer, face a entrega de seus equipamentos ao uso particular, sem qualquer parâmetro compatível com a disposição do patrimônio público, inclusive com prejuízo da função pública cometida à Funtelpa quanto a teledifusão cultural para o Estado do Pará. Pediu a concessão, *in limine*, da ordem de suspensão do "acordo extrajudicial havido entre a Funtelpa e a Televisão Liberal Ltda e a Juíza indeferiu.

Contra esse despacho o autor apresentou Agravo de Instrumento, alegando que a medida liminar requerida tem por objetivo imediato, a suspensão do ato impugnado pela Ação Popular, que é o "acordo extrajudicial" havido entre as rés Funtelpa e TV Liberal, através do qual a Fundação de Telecomunicações do Pará, sem prévia concorrência pública permitiu a continuidade da utilização de sua rede própria de retransmissão de televisão educativa para o interior do Estado por uma emis-

sora comercial sem respaldo jurídico que sustente a legalidade do acordo.

Alega que o Estado do Pará despendeu cerca de cento e quarenta mil cruzeiros que deveriam redundar em benefício da população paraense. Pede finalmente, que seja determinada a suspensão do ato impugnado na Ação Popular.

Formado o instrumento a Juíza deu vista ao agravado.

Funtelpa – Fundação de Telecomunicações do Pará, apresentou razões alegando que: a Ação Popular não sanciona a concessão de medida liminar; que se fossem suspensos ou cancelados os efeitos do acordo celebrado entre Funtelpa e TV Liberal, do qual resultou a desistência processual homologada judicialmente, suspenso ou cancelado o acordo, ficaria restabelecido o processo judicial e por consequência, convalesceria o status quo anterior, pelos efeitos da decisão vestibular ali prolatada. Pede a denegação e condenação do recorrente a penalidades da sucumbência.

A MM. Juíza manteve a decisão e encaminhou os autos ao Tribunal.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público preliminarmente diz que o recurso está deserto e no mérito opina pelo conhecimento e improvimento do mesmo.

É o Relatório

O requerente, em síntese, insurge-se contra o despacho que negou deferimento ao pedido liminar em Ação popular que propôs contra um acordo extrajudicial existente entre a Fundação de Telecomunicações do Pará –

Funtelpa e a Televisão Liberal do qual resultou a desistência processual homologada judicialmente.

O agravo é tempestivo. O despacho agravado foi publicado no Diário Oficial em 25 de agosto de 1987 e o agravo foi protocolado no dia 16 de junho de 1987, antes da publicação do despacho.

O representante do Ministério Público, mostra que o recurso incorreu na pena deserção.

Na verdade, a juíza mandou o processo ao contador do juízo e feita a conta foi publicada no Diário Oficial de 11 de maio de 1988, ficando os autos em Cartório sem o competente preparo.

Acontece que o artigo 10 da Lei que rege a Ação Popular diz que o processo deve correr independentemente do pagamento de custas, despesas judiciais e preparo até o final. Portanto isento de preparo está também o recurso, só no final, transitada em julgado a ação é que serão pagas as custas e demais despesas. Daí porque rejeito a preliminar apresentada pelo Ministério Público.

No mérito o agravante insurge-se contra o despacho da Juíza que negou a liminar solicitada pelo ora agravante visando suspender o ato impugnado pela Ação Popular que é o acordo extrajudicial havido entre Funtelpa e TV Liberal Ltda. Através do qual a Fundação de Telecomunicações do Pará, sem prévia concorrência pública, permitiu a continuidade da utilização da sua rede própria de retransmissoras de Televisão Educativa para o interior do Estado, por uma emissora comercial sem respaldo

jurídico que justifique e sustente no âmbito da legalidade de tal acordo.

Esclarece que a Funtelpa, a quando da inauguração da TV Cultura – Canal 2 deveria passar a retransmitir para o interior a sua própria programação educativo-cultural mas deixou de fazer por ter entregue seus equipamentos ao uso particular. A TV Liberal utiliza os enlaces e retransmissoras da Funtelpa em sua exclusiva programação o que não é legal.

Apesar da exposição do agravante, a Juíza ao negar concessão liminar julgou a conveniência da mesma porque de outro modo possibilitaria a paralisação da transmissão da TV Liberal e da TV Cultura. Assim preferiu decidir no final uma vez que há um acordo homologado em juízo.

Diante do exposto nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada.

Belém, 26 de junho de 1990

Ricardo Borges Filho – Presidente

Lydia Dias Fernandes – Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.399 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

Apelante: José Domingos Aires da Costa

Apelado: Mariavarke Pompeu Ranieri

Relatora: Desª Lydia Dias Fernandes

Ação de indenização por prática de ato ilícito Tratando-se de ação de rito sumaríssimo, é nula a audiência realizada a menos de dez dias contados da juntada da citação. Recurso provido para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Castanhal em que é apelante José Domingos Aires da Costa e apelado Mariavarke Pompeu Ranieri.

Acórdam, os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, acolher a preliminar para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento para que a Juíza examine o pedido do réu com relação ao chamamento da Companhia de Seguros Financial onde estava segurado o veículo do réu e ouça as testemunhas arroladas pelo mesmo, uma vez que a matéria em exame admite prova em audiência.

Ação de Reparação de Danos causados em veículos, pelo rito sumaríssimo, intentada por Mariavarke Pompeu Ranieri contra José Domingos Aires da Costa, ambos identificados nos autos.

Alega o autor que trafegava em seu veículo marca Volkswagen – Voyage – ano 1983 – placa AK-6016, pela Rodovia do Coqueiro, Via Satélite, quando foi surpreendido pelo veículo de marca Ford Escort, ano 1986 – placa BZ 9988, que trafegava na mesma rodovia, na contra-mão, causando o acidente gerador de danos materiais e físicos aos passageiros do veículo do requerente, principalmente no condutor e em sua esposa, conforme o Laudo de Exame de Corpo de Delito, incluso às fls. 20 destes autos; que o Laudo pericial fornecido pela Coordenadoria do DETRAN descreve a proporção do acidente e atribui ao réu a culpabilidade, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, item II da Lei 5108 do R.C.N.T; que o réu recusou-se a assinar, junto à Seguradora Bamerindus, o documento de emissão da mesma, pelo qual seriam ressarcidos os danos cau-

sados no veículo do autor.

Para efeito de comprovação, juntou os documentos de fls. 6/27.

Houve audiência de conciliação e julgamento, porém as partes não chegaram a um acordo.

Citado para contestar a ação, o réu afirma que não foi culpado pelo acidente, havendo culpa, sim mas do autor, que demonstrava sinais de embriaguez na ocasião, inclusive recusando-se a fazer o exame de dosagem alcoólica; que, possuindo seguros contra acidente feito à Financial Companhia de Seguros Sucursal Bamerindus, requereu o chamamento como litisconsorte e não foi atendido. Pede a improcedência da ação.

As partes apresentaram razões finais.

Pela sentença de fls. 58/61, a ação foi julgada procedente, sendo o requerido condenado ao pagamento de todas as despesas decorrentes do acidente, assim como das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu apela, alegando cerceamento de defesa, de vez que a M.M. Juíza não deferiu o pedido de chamamento à lide da Financial de Seguros Sucursal Bamerindus, na qualidade de litisconsorte, nem ouviu as testemunhas arroladas previamente. Pede a reforma da decisão.

Decorrido o prazo, ora apelado não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Trata-se de processo de rito sumaríssimo, onde o autor pretende

indenização pelos danos materiais e pessoais sofridos com o choque do veículo Ford - Escort, ano 1986 de propriedade de Mariavarke Pompeu Ranieri e o automóvel Voyage de propriedade do autor.

Consta dos autos a perícia feita no local do acidente, mostrando a situação dos dois automóveis os estragos resultantes da colisão dos mesmos. Houve, além dos danos materiais, lesão a pessoas que viajavam nos dois veículos.

Para feitos dessa natureza, a Lei dá ao processo o rito sumaríssimo previsto no artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil.

O autor, na inicial, depois de expor a matéria, arrolou testemunhas e pediu a citação do réu. Este foi citado no dia 1º de fevereiro de 1990, sendo designado pela juíza o dia 08 do mesmo mês e ano para a audiência de instrução sumária, fora do prazo previsto no artigo 278 do CPC que diz "o réu será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez dias contados da data da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo prova".

Ora o réu foi citado em 1º de fevereiro de 1990, portanto o prazo começou a fluir do dia seguinte, 2 de fevereiro. O réu teria que constituir advogado para apresentar defesa e o rol de testemunhas.

Acontece que, no prazo curto dado, o réu não pôde constituir advogado. A Juíza não chamou o processo à ordem para dar chance ao réu de apresentar defesa e rol de testemunhas; mandou, apenas, que o mesmo consti-

tuisse advogado, pegando a questão daí em diante, ficando o réu sem poder defender-se.

A jurisprudência dos nossos Tribunais com relação ao assunto não diverge, adotando que o prazo fixado na Lei não pode ser diminuído. O Tribunal do Rio de Janeiro decidiu que: "É nulo o feito se a audiência for realizada menos de dez dias contados da juntada aos autos do mandado de citação ou de precatória devidamente cumpridas" (RT 473, 613, 27).

No caso, o réu foi citado e a audiência realizada fora do prazo mínimo previsto no artigo 278 do CPC. O réu apresentou-se sem advogado, pedindo a nulidade de sentença por ter sido cercado o seu direito de defesa.

Na verdade, o réu compareceu à audiência sem o advogado. Se tivesse comparecido com o mesmo, a nulidade não seria absoluta, pelo menos os Tribunais do País vem decidindo: "se o réu, embora não sendo observado o prazo do artigo 278 do CPC, comparecendo através de advogado com a defesa, está cumprida a Lei. Mas, se o réu não pôde constituir advogado para comparecer a audiência, então a nulidade permanece."

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que se a audiência não tiver antecedência mínima estabelecida em Lei deve o Juiz de Ofício decretar a nulidade do processo, ao invés de aguardar que a outra parte ou o MP aleguem.

E outro Acórdão, decidiu o mesmo Tribunal "que a nulidade decorrente da desobediência ao prazo do artigo 278 do CP não é sanada pelo com-

parecimento do réu à audiência, se desacompanhado de advogado que o defenda". (Bol AASP 1.337/186, em 19).

Nova data deve ser fixada, com intimação das partes, se não tiver sido possível, pela demora, atender-se ao prazo do "caput" – RJTJ Esp. 60/133, aproveitando-se, no cálculo do decênio, os dias decorridos antes da audiência adiada (RT 607/149, em).

No caso o réu, depois da audiência, constitui advogado, que apresentou defesa e rol de testemunhas e a Juíza simplesmente não deferiu nem indeferiu, lançando logo em seguida a sentença quando devia, de ofício, anular a audiência e marcar outra com a ciência das partes, na qual deveria ouvir as testemunhas arroladas pela parte e decidir sobre o pedido de chamamento da Financial Companhia de Seguros Sucursal Banco Bamerindus, como litisconsorte.

Há, como se vê, flagrante cerceamento de defesa do réu, que compareceu em Juízo e foi admitido na audiência de conciliação sem a presença de advogado, por não ter sido constituído em face da exigüidade do tempo. A Lei dá no mínimo dez dias para que o réu, depois de citado, compareça em Juízo, e no caso ele compareceu desacompanhado de advogado. Este só foi constituído no dia doze de fevereiro, quando a audiência já havia sido realizada com o prazo menor do que o previsto na Lei.

Diante do exposto, acolho a preliminar para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, para que a Juíza examine o

pedido do réu com relação ao chamamento da Companhia de Seguros Financial onde estava segurado o seu veículo e ouça as testemunhas arrola-

das pelo mesmo, uma vez que a matéria em exame admite prova em audiência. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des Almir de Lima Pereira.

Belém, 07 de Abril de 1992.

Des. Almir de Lima Pereira – Presidente

Des. Lydia Dias Fernandes – Relatora

ACÓRDÃO Nº 20.430 – APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ADESIVO DA COMARCA DA CAPITAL

Apelante – Agravada e Recorrida: Centrais Elétricas Do Pará S/A – CELPA
Apelada – Agravante e Recorrente: Sade Sul Americana de Engenharia S/A
Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes

A transação celebrada em caráter irretratável e irrevogável, depois de assinada pelos interessados, dá fim à querela judicial, tornando-se um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo desconstituir-se pela vontade de uma só das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Agravo de Instrumento e Recurso Adesivo da Comarca da Capital em que é apelante agravada e recorrida Centrais Elétricas do Pará S/A e apelada – agravante e recorrente Sade Sul Americana de Engenharia S/A.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para homologar a transação de fls. Para que produza seus devidos e legais efeitos, uma vez que a mesma é um ato jurídico, perfeito e acabado, portanto depende do consentimento de ambas as partes para se desconstituir.

RELATÓRIO.

Sade Sul Americana de Engenharia S/A moveu Ação de Cobrança contra Centrais Elétricas do Pará S/A CELPA.

A ação tramitou normalmente e a sentença foi favorável à autora.

Inconformada, Centrais

Elétricas do Pará S/A – CELPA apelou.

Recebido o recurso, autora e ré entraram em acordo e pediram a homologação do mesmo pondo fim à demanda, consubstanciada no termo de Confissão de Dívida, Consolidação e Assunção de obrigações, e que fosse julgado extinto o processo com julgamento do mérito, tanto em relação à ação quanto à reconvenção na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

A transação foi celebrada em caráter irrevogável e irretratável.

O acordo foi assinado pelas partes e seus advogados em 23 de junho de 1989. Em 16 de outubro do mesmo ano, Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA desistiu do acordo e pediu o prosseguimento do recurso.

A M.M.ª Juíza atendeu e intimou a apelada para apresentar contra-razões.

Contra esse despacho se insurgiu a autora, através de agravo de instrumento, e apresentou as razões de apelação.

A Juíza processou o agravo, deu vista à agravada e, depois de manter o despacho agravado, encaminhou os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

VOTO

Pelo que consta dos autos, a autora, Sade – Sul Americana de Engenharia S/A, e a ré, Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, firmaram acordo tendo por suporte um termo de Confissão de Dívida, Consolidação, Novação e Assunção de Obrigações, que se encontra nos autos às fls. 877. Esse documento está firmado por Centrais Elétricas do Pará S/A na pessoa do Diretor Presidente, Roberto da Costa Ferreira, e da Diretora Econômico – Financeira, Raquelita Athias. Pela Autora, Sade – Sul Americana de Engenharia S/A, assinou Carlos Eduardo Monte Alegre Toro – Diretor Jurídico e Procurador.

O pedido de homologação do acordo, datado de 23 de junho de 1989, está assinado pelo advogado da Sade – Sul Americana de Engenharia S/A e por dois advogados da autora Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA.

Em 16 de outubro do mesmo ano, Centrais Elétricas do Pará – CELPA, através dos mesmos advogados que firmaram o pedido de homologação da transação, voltaram os autos alegando que não havendo homologação nem tendo sido lavrado e assinado o termo determinado no artigo 1028, inciso I, do Código Civil Brasileiro, desiste da transação e pede o encaminhamento do processo à instância superior.

A Juíza concordou e mandou

que a apelada apresentasse contra-razões. Esta, irresignada, agravou do despacho que considerou válida a desistência do acordo e reabriu o prazo para apresentação das contra-razões de apelação.

Diz a ré que a transação entre as partes foi celebrada em 9 de junho de 1989 e nessa mesma data, em Assembléia Geral Extraordinária, foi eleita a nova Diretoria da Agravada.

Após a posse, os Membros do Conselho de Administração constataram que o valor da transação firmado pelas partes era superior a 5% do Capital da Sociedade e que a mesma não havia sido autorizada pelo Conselho de Administração, cujo mandato de seus membros encerrou-se no dia 25 de agosto de 1989, considerando que os interesses da agravada não estavam devidamente resguardados na transação.

Além do exposto, a transação por mandatário, sem poderes especiais, assim como a que é feita pelo administrador em geral, em nome do administrador, sem ter competência ou autorização é inexistente, também para a existência de qualquer ato jurídico é imprescindível.

A alegação da ré não encontra apoio na prova existente nos autos. Às fls. 1059 da Ata da reunião Ordinária do Conselho de Administração, onde estavam presentes todos os seus componentes e que está arquivada na Junta Comercial, consta no item 3.2 o seguinte:

Dívida de Consórcio apreciando dossiê encaminhado pela Diretoria da Empresa, relativo aos contratos 103/84

e 104/84, que ensejaram os Termos de Confissão de Dívida celebrados em 09.06.89 com as Empresas Sade Sul Americana de Engenharia S/A, CGEE Alsthom do Brasil – Indústria e Comércio S/A e SBE – Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A, tendo em vista que os valores apurados na dívida extrapolam os percentuais de 5% previstos, estatutariamente, como limite exclusivo da competência da Diretoria e solicitando, que uma vez reconhecidas as dívidas em quantidades de BTNS, autorização para atualizar a dívida e negociar a sua repactuação para junto às empresas credoras, visando obter condições de pagamento e prazos compatíveis com a situação financeira. Da Empresa, de forma que a CELPA possa cumprir seu pagamento, sem comprometer as metas traçadas pela atual administração, encerrando, dessa forma, as pendências em torno dessas cobranças”.

Após considerações gerais, o Conselho, tendo em vista que o assunto já foi objeto de deliberação por parte da Administração da Empresa em gestões anteriores, reconheceu a existência da dívida em BTNS, tal como apresentada no Dossiê distribuído pela Diretoria aos Membros do Conselho, e recomendou que a atualização da dívida, a partir da extinção da BTN, seja feita dentro das garantias legais.

Assim, cai a alegação da ré de falta de aprovação para atualizar a dívida pelo Conselho de Administração da Empresa. não podendo, por isso, a ré desautorizar a transação.

A transação é considerada por alguns autores como um contrato pelo

qual as partes terminam, mediante concessões recíprocas, uma contestação sobre que disputam ou receiam disputar. Outros, como Clóvis Beviláqua, em comentário ao artigo 1.025 do Código Civil Brasileiro, não consideram propriamente no sistema do nosso Código a transação como um contrato, mas admitem que a maioria dos Códigos e dos escritores consideram a transação um contrato sinalagmático a título oneroso, consensual.

Finalmente, Carvalho de Mendonça arremata: mostrando aquilo que a transação tem de comum com o contrato, é somente serem ambos um ato jurídico e de acordo com o nosso Código os atos jurídicos em geral têm por fim imediato adquirir, conversar, modificar ou extinguir direito.

Desses atos o que tem por fim essencial criar obrigações, sendo até fonte mais fecunda destes, é o contrato.

Assim, a transação é um meio de extinção de obrigações.

Para validade da transação, sendo ela um ato jurídico, deve reunir todas as condições que a lei exige para esses atos em geral, que são capacidade das partes, o consentimento válido, um objeto certo que forma a matéria da transação, causa lícita.

No caso, estão presentes essas condições em termo de confissão de dívida com a aprovação do Conselho de Administração da Empresa, conforme cópia da Ata arquivada na Junta Comercial.

A transação constante dos autos foi celebrada em caráter irrevogável e irretratável e, estando concluída,

independe de homologação judicial, por se tratar de negócio jurídico de direito material.

Não pode, depois de formalizada a transação com assinatura das partes, uma delas comparecer em juízo para desfazê-la, mesmo ainda não homologada.

O despacho agravado é nulo, uma vez que àquela altura já existia nos autos a transação baseada na confissão de dívida firmada pela autora e pela ré, esta autorizada pelo Conselho Ad-

ministrativo a ultrapassar o valor dos 5% do Capital Social.

Assim, não podia a Juíza dar movimento à apelação sem que ambas as partes dessem fim à transação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para homologar a transação para que produza os seus devidos e legais efeitos, por ser a mesma um ato jurídico perfeito e acabado: portanto, depende do consentimento de ambas as partes para se desconstituir.

Belém, 28 de abril de 1992

Des. Almir de Lima Pereira – Presidente

Desa. Lydia Dias Fernandes – Relatora.

Sobre a Desa.
Lydia Dias Fernandes

UMA JUSTA HOMENAGEM

Desa. Maria Lucia Gomes Marcos dos Santos

Desa. Lydia

Conferiram-me meus pares – ilustres Desembargadores – a honra de falar, em nome do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, na despedida da ilustre, proba e estudiosa Desa. Lydia Dias Fernandes, que se aposenta em obediência ao imperativo constitucional. Pensaram eles meus colegas que, sendo nós duas mulheres Juízas, saberia eu melhor compreender e melhor traduzir a personalidade da homenageada. Não sei se o raciocínio foi correto, mesmo porque falar sobre a Desa. Lydia – personalidade forte, difícil de se retratar – é tarefa dedicada e complexa. Esforçar-me-ei, contudo, para desincumbir-me da honrosa tarefa.

Há cerca de quatro décadas nossa Desembargadora era nomeada Pretora de Chaves. Em 1954, assumiu o Juizado de Direito da Comarca de Muaná; em 1961, por merecimento, veio para a Comarca da Capital; em 1967, assumiu a Toga de Desembargadora e, poucos meses depois, foi eleita Corregedora Geral da Justiça; em 1978, foi escolhida para exercer a mais alta função do nosso Poder Judiciário: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Como se vê desse rápido bosquejo, foram 12 anos no interior do nosso Estado, na Ilha do Marajó. Os longos anos em íntimo contacto com a terra, com a mata, com o rio, acrescentaram-lhe uma profundidade de vida que a superficialidade citadina não conseguiu desfazer. Os problemas dos processos são vistos objetivamente, despidos das filigranas jurídicas e assim são resolvidos de maneira acertada, simples e rapidamente. Nada de indecisões nem de tergiversações na Desa. Lydia. Tudo puro, cristalino, translúcido em suas decisões.

Foi ela, como mulher, pioneira na magistratura interiorana quando, em 1949, dirigiu-se resolutamente ao interior do Pará para distribuir Justiça. Aparentemente reservada e tímida, teve a coragem, a audácia de exercer funções até então exercidas por homens, em cioso labor. Era a época em que a mulher tinha que ser a estrela do lar, artista do fogão e da máquina de costura. A Desa. Lydia enfrentou uma Comarca do interior e venceu, veio para a Capital e venceu, subiu ao Tribunal e venceu. E não conquistou apenas as vitórias do poder. Sua vida profissional é uma vida de êxitos, no dia-a-dia de seus processos, estudados, pesquisados, trabalhados, com decisões justas, que se inserem em nossa jurisprudência.

Como bem disse o Des. Christo Alves, em memorável discurso proferido na Sessão das Câmara Reunidas, na qual saudou a homenageada com belíssimas expressões, tão brilhantes que foi aplaudido, fato inusitado no Tribunal – como disse o Des. Christo Alves, repito:

“Seu nome (da Desa. Lydia) já está na história deste Tribunal porque nenhum julgamento aqui se fez nestas duas últimas décadas que não tivesse passa

do pelo crivo de sua desvelada vigilância”.

Quando nossa colega homenageada assumiu o Juizado em Muaná, passou mais de ano sem receber seus vencimentos. Jovem, inexperiente, retraída, ouvia calada as desculpas do Coletor. E para prover sua subsistência dedicou-se a lecionar, sem deixar, contudo, de administrar a Justiça numa manifestação de alto senso de responsabilidade. Nem lhe passou pela cabeça qualquer ato de rebelião. Quando, por fim, recebeu seus vencimentos atrasados, comprou um toca-discos. Porque ela gosta de música, ela gosta de poesia, ela gosta de literatura. Mas, acima de tudo, ama a Justiça.

E está sempre atualizada com os movimentos jurídicos de nossa classe. Lembro-me bem que quando surgiu Justiça alternativa, que Juizes do sul recomendavam como um dos remédios para leis “injustas”, fui até ela entusiasmada e lhe disse.

- Desa Lydia, a sra. Já ouviu falar da Justiça alternativa?

E ela, com seu jeito brusco e verdadeiro:

“Já, e não aceito. O juiz só deve seguir a Lei”.

Hoje sente-se que o movimento da Justiça alternativa enfraquece e desaparece.

Portanto, ela estava certa.

Destaca-se, pois na personalidade da Desa. Lydia o acentuado amor à Justiça e ao Poder Judiciário, ao qual serviu com todas as suas forças, durante todos estes anos e “mais servira se não fora para tão longo amor, tão curta a vida”.

Mas na vida temos tempo para tudo, como bem diz o Eclesiastes:

“Tempo para semear,
tempo para colher”.

E para nossa colega chegou o tempo de colher os frutos do labor incessante e desgastante. Chegou o tempo do lazer, o tempo do “atim cum dignitatem”, o tempo do descanso, o tempo de cuidar das plantas – “As minhas orquídeas estão lindas!”, disse ela ao jornalista Bulcão. Chegou, pois, o tempo do jardim!

Mas tenho certeza que o lazer para ela será mesclado de uma imensa saudade. E para nós, que aqui ficamos, restará um grande vazio, sentido, principalmente, quando ao decidirmos magnas questões de direito não ouvirmos mais sua voz insistindo, verberando, explicando, na defesa de seu ponto de vista sempre da Lei, sempre o da Justiça.

Para encerrar, contarei a estória chinesa do Tac, do homem que amava o ouro. Ele se aproximou da mesa de um cambista, na feira livre da cidade, se apoderou do ouro e fugiu. Foi apanhado mais adiante.

A autoridade, espantada, perguntou-lhe:

Como pudeste pegar publicamente o ouro?

O homem respondeu:

- Quando me apoderei do ouro, não vi mais nada. Eu só vi o ouro!

E assim aconteceu na vida da Desa. Lydia. Se alguém lhe perguntasse:

- Como pudeste esquecer tua juventude numa cidadezinha do interior onde trabalhavas pela Justiça?

- Como pudeste desprezar as alegrias da vida, as diversões sadias, as festas, as viagens, só cultivando o Direito?

- Como viveste todos estes anos, dia-a-dia, hora a hora, te dedicando somente à Justiça?

Ela responderia altivamente, orgulhosamente e, ao mesmo tempo, serenamente:

- Quando vivi estes anos todos, não vi mais nada. Eu só vi a Justiça! Desa. Lydia, seja feliz e que Deus a abençoe!

FIGURA INESQUECÍVEL

Des. Ricardo Borges Filho

O Des. Ricardo Borges Filho prestou sua homenagem à Des. Lydia Dias Fernandes, por ocasião da sessão do Tribunal Pleno, em 17 de junho de 1992, presidida pelo Des. Nelson Amorim. Também o Des. Ossiam Almeida fez questão de saudar a desembargadora, a quem ele considera uma "figura inesquecível":

Peço a palavra, a Exa.

Quero me dirigir primeiramente à Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, declarando que não quero, absolutamente, usurpar a oportunidade que V. Exa. terá e desempenhará com o brilho de sempre ao saudar ou apresentar as despedidas do Poder Judiciário na Sessão Solene em que vai se poder homenagear a Desembargadora Lydia. Mas gostaria, Exa., independentemente desse pronunciamento, que será feito de forma brilhante pela Desembargadora Lúcia, tenho a certeza, e que falará em nome de todo o Poder Judiciário, gostaria de dizer umas palavras de ordem pessoal à Desembargadora Lydia nessa última sessão regular, Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e o faço por um motivo: com a saída da Desembargadora Lydia cabe a mim o decanato do Tribunal, porque com a saída de S. Exa. serei o mais antigo no Tribunal. S. Exa. representa a última figura daquele Tribunal que me recebeu em 1968, ainda no prédio antigo, quando aqui eu vim e onde tive a oportunidade de conviver, mais intimamente, com a Des. Lydia, porque já conhecia S. Exa. quando advogava lá em baixo, no prédio antigo, na Prefeitura, no velho Fórum, como novo advogado. Advogado novo, bisonho, sempre tive por parte da Desembargadora Lydia nos feitos que ela presidia ou no sumário, na instrução processual, não só atenção como também autoridade, mas uma autoridade revestida de bondade, muito diferente de certas autoridades, de Juizes que estavam lá então, que confundiam autoridade com grosseria. Não era o caso de S. Exa.

Aqui no Tribunal, logo quando chegamos, me distanciam de S. Exa., na investidura do Desembargo, somente meses. S. Exa. ingressou em 67 e eu ingressei em 68.

Tive a felicidade de referendar o decreto de nomeação de S. Exa. e representar S. Exa., Sr. Governador do Estado de então, que esteve depois pessoalmente em sua casa, na recepção particular que a Desembargadora ofereceu aos seus colegas. Mas ao chegar no Tribunal tivemos logo a incumbência, em conjunto, que foi a mudança do Tribunal do Prédio da Prefeitura para este prédio em que estamos hoje.

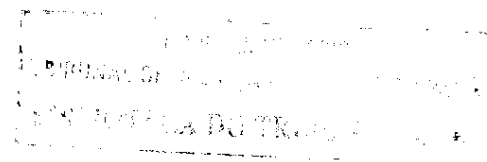
A Desembargadora Lydia, eu e saudoso Desembargador Edgard Vianna compusemos a Comissão de Licitação que mobiliou todo o Tribunal e, assim, convivemos diuturnamente e até noturnamente, pois saíamos daqui altas horas da noite, para que o prédio estivesse pronto para recepções no dia marcado para a sua inauguração.

A Desembargadora Lydia marca na Judicatura paraense, na Magistratura paraense, uma figura ímpar. Tem S. Exa., e teve S. Exa., uma liderança baseada em sua bondade, como foi o caso do Desembargador Pojucan Tavares. S. Exa. não se serviu nunca do alto cargo que exerceu quase 24 anos, salvo engano, para prejudicar ninguém. Muitas vezes os pontos de vista diferem, como agora mesmo diferem de alguns de nossos colegas, mas sempre imbuídos de uma sinceridade absoluta de S. Exa.

Pelustrou no interior durante anos e anos, veio para a Capital e aqui atravessou momento muito difícil, que foi o momento da Revolução de 64. S. Exa. nunca se curvou aos poderosos de então; ao contrário, desafiava-os dessas cadeiras, com votos muitas vezes vencidos mas que ela sustentava com ardor, com inteligência e com dedicação de toda uma vida à Magistratura.

Quero deixar registradas, Sr. Presidente, as minhas palavras, digo até de saudades, realmente, do convívio ameno, do convívio fraterno de anos, anos e anos e poderia lembrar a S. Exa., que gosta de francês, poderia lembrar o ditado francês que diz "Tudo passa, tudo quebra e tudo cansa, tudo se substitui, menos as lembranças" e a lembrança de V. Exa. realmente não será esquecida enquanto estiver aqui no Tribunal um dos Desembargadores presentes nesta sessão.

Era o que eu tinha a dizer.



UM EXEMPLO DE VIDA

Des. Manoel Christo Alves Filho

Na última sessão das Câmaras Reunidas que contou com a presença da Des. Lydia Dias Fernandes, o Des. Manoel Christo Alves Filho rendeu-lhe homenagem por meio de um discurso, no qual lembrou a trajetória profissional da colega que se aposentava;

Senhora Presidente;

Senhores Desembargadores;

Faz pouco tempo reuniu-se solenemente o Egrégio Tribunal para homenagear o Eminentíssimo Des. Aurélio Corrêa do Carmo, ao ensejo de sua aposentadoria, de cujo ato tive a honra e o privilégio de ser o seu intérprete.

Hoje, com redobrada emoção, dirijo a palavra aos meus ilustres Pares e aos demais que me ouvem para igualmente realçar um acontecimento de idêntica significação que é a próxima despedida da Exma. Sra. Desembargadora Lydia Dias Fernandes, ao deixar o serviço ativo da Magistratura em busca de novos caminhos na sua vocação de bem servir ao Ideário, que lhe anima a vida.

Falo em nome dos concursados da Turma à que pertenceu a homenageada: Desembargadores Paiva Mello, Raimundo Olavo Araújo e Raimundo Mendonça Filho e em memória dos que já partiram para a Eternidade: Walter Bezerra Falcão, Clodomiro Dutra de Moraes, Levi Hall de Moura, Célio Rodrigues Cal e Manuel Cacella Alves.

Belenense de nascimento, trouxe elas nas veias o sangue ardente dos intrépidos filhos da pátria de Cervantes. Seus pais, Camilo Dias Gonçalves e Jezzuza Fernandes Dias, souberam modelar-lhe a educação rígidos princípios formadores de uma personalidade de escol.

Fez seus estudos primários no Colégio Santa Rosa de Lima, na antiga praça Brasil, após o que ingressou no tradicional Colégio Estadual "Paes de Carvalho", celeiros de autênticos missionários do saber, freqüentando simultaneamente, nos dois últimos anos, a conceituada Escola Normal, onde ainda remanesce o brilho dos ensinamentos de Paulino de Brito.

Formada professora, os embaraços para exercer a nobre profissão levaram-na a optar pelo curso de bacharelado, o que fez com real aproveitamento no vetusto Casarão da Praça da Trindade, credenciando-se à primeira nomeação, como Pretora de Chaves.

Ela e Semíramis Maria Arnaud Ferreira, à época de Pretora de Maracanã e hoje renomada Juíza Trabalhista com assento no Regional deste Estado e Ministra Substituta no Superior Tribunal do Trabalho, foram as primeiras mulheres a enfrentar com sobrançeria os desafios da Magistratura Interiorana do Pará.

Só um ideal comparado ao da vida monástica pode explicar o pioneirismo de uma jovem em pleno viço da idade entregar-se aos sacrifícios e vicissitudes de uma convivência em lugar tão remoto...

Aprovada em concurso público para a Magistratura vitalícia no mesmo ano em que Getúlio Vargas "saiu da vida para entrar na história", ocupou por longos anos a Comarca de Muaná, rincão legendário por ter sido o primeiro na adesão do Pará à Independência do Brasil e berço querido do inolvidável civilista Des. Cursinho Loureiro da Silva, onde deixou indelevelmente gravada a marca de sua personalidade retilínea, conquistando a estima e o respeito dos que consigo conviveram e trabalharam.

Acodem-me agora à lembrança aqueles momentos distantes das nossas viagens a bordo do navio "Três de Outubro" ou da lancha "Antonina" em demanda às nossas respectivas Comarcas: Muaná e Gurupá.

Ao encontro de Lydia, vestida de luto recente de sua extremosa mãe, revejo Aurélio do Carmo, então advogado atuante em plena faina profissional, pugnando pelos direitos de um seu constituinte, prefeito de Breves, que tivera o seu mandato cassado.

Instantes inesquecíveis e de terna saudade foram esses que hoje fazem o deleite do passado na evocação do trovador popular, quando canta esta quadrinha:

"É linda a felicidade,

mas passa tão de fugida...

Bendita seja a saudade,

Que dura por toda a vida!"

Na Capital, onde chegou por merecimento, fez um tirocinio rico de experiência e de aperfeiçoamento à Superior Instância, graças à sua competência, honorabilidade e firmeza de caráter.

Juiza no sentido exato da palavra, como diria Theotônio Negrão – "compôs conflitos de interesses humanos com prudência, firmeza, coragem, serenidade, bom senso, paciência e bondade, ciente e consciente de que a Magistratura, antes de ser uma profissão, é um ministério".

Para ela sempre esteve presente em sua mente a expressão de um célebre pensador: "Bondade sem justiça é um sacrilégio, justiça sem bondade é uma infâmia".

A antiguidade fê-la galgar o curul do Desembargo, onde não demorou a ser Corregedora Geral da Justiça, reeleita por algumas vezes, em cujo exercício pôs à prova a sua sensibilidade de mulher, mitigando os rigores da lei ao contacto com os problemas dos mais necessitados, sem jamais abdicar de seu impregnado espírito de justiça.

Da Corregedoria veio a alcançar a Presidência da Corte pelo sufrágio de seus colegas, desfrutando da imensa honra de ter sido a primeira mulher, talvez no Brasil, a desempenhar o mais alto cargo de direção de um Tribunal, em que se houve com notável equilíbrio e fidelidade aos princípios que têm norteado a sua

conduta de Magistrada.

No exercício de tão elevada investidura, por contraditório que pareça, tudo fez, por modéstia, para evitar, certa vez, que assumisse o cargo de Governador do Estado em substituição ao Titular, ao Vice e ao Presidente do Legislativo, que ocasionalmente teriam de viajar a Manaus.

De sua honrada e frutuosa passagem pela Presidência guarda, por certo, entre tantas recordações, a da visita que, pela vez primeira, era feita ao Pará pelo "Pelegrino do Mundo", S.S. o Papa João Paulo II, Chefe da Igreja que congrega a maioria do povo brasileiro.

No retorno a bancada de trabalho, nas sessões de julgamento, continuou com afinco e assiduidade o labor recordista em produtividade, tendo ainda encontrado tempo de prestar serviços à Justiça Eleitoral, quando foi Vice-Presidente e Presidente do Regional, comandando o primeiro turno das últimas eleições de Governador do Estado, ocasião em que se portou com aprumo, corretismo e imparcialidade.

Eis os traços biográficos da homenageada.

Embalada pelos sonhos de juventude, nossa colega percorreu com retidão, competência e postura moral as diversas entrâncias e instâncias da carreira que escolheu, até atingir a plenitude das funções judicantes no Desembargo.

Associando o seu amor à causa pública ao talento profissional, pôs-se inteiramente e sem desfalecimentos a serviço da Justiça, com a pertinácia dos vocacionados.

Como o trabalhador infatigável, que labuta de sol a sol, Lydia Fernandes ao longo de quase meio século de atividades, dedicou tempo integral e exclusivo à Judicatura com tamanha abnegação que renunciou até ao direito deter a sua própria família em prol de seu Ideal, qual sacerdotisa que empenha todo o ânimo e desprendimento em favor da causa que abraça.

Hoje, quando vemo-la deixar de compor os quadros efetivos do Augusto Plenário, ocorre-nos o pensamento de despedida do poeta francês.

"Partir e'est mourir un peu
C'est mourir a ce qu'on aime
On laisse un peu de soi même
Dans tout heure e dans tous lieux"
"Partir é morrer um pouco
É morrer para aquilo que se ama
Para quem fica resta um pouco de
quem partiu
A todas as horas e em todos os
lugares!"

De V. Exa., Desa. Lydia, não restará só esse pouco, predito pelo inspirado das Musas. Sobejarão, sim, muitos exemplos de amor ao trabalho e proficiência.

Despede-se V. Exa. da Judicatura quando falsos pregoeiros da opinião

pública, seguidores empedernidos da retrógrada Justiça de Talião, dão por desacreditado o Poder Judiciário, mas pressurosos lhe batem às portas ao primeiro sinal da necessidade!...

São oportunas, neste passo, as palavras eloqüentes do insigne Juiz Paulista Dr. Olavo Camargo Silveira na sua peroração em cerimônia como esta:

"Dos Poderes de Estado o Judiciário é o único sem verbas de publicidade que permitam a divulgação de seus trabalhos, de suas realizações. Não admira, por isso, que pesquisas apontem, não raro, o seu descrédito. Isto também se deve às críticas deturpadas que lhes são dirigidas e que ficam sem respostas. Mas todos sabem que a Justiça é ideal. Que é obrigatória. Que ela é afirmação, tesouro do espírito, patrimônio da humanidade, imperativo natural da convivência humana na busca da concórdia e da paz".

V. Exa. afasta-se do exercício judicante por obediência ao preceito constitucional, mas bem que merecia a exceção de permanecer conosco por mais tempo, pela lucidez de sua inteligência e segurança de seu entendimento, tão necessários à prestação jurisdicional.

Se a função da história é registrar a verdade, seu nome já está na história deste Tribunal, porque nenhum julgamento aqui se fez nestas duas últimas décadas que não tivesse passado pelo crivo de sua desvelada vigilância.

Divergimos freqüentemente nas discussões das causas submetidas ao nosso veredicto, simplesmente porque palmilhamos caminhos diferentes ao encontro de um mesmo destino: a Justiça!

Bem poucos Juizes prestaram serviços à Magistratura como Lydia Fernandes ininterruptamente, da Juventude à idade provecta.

A medalha de ouro que irá coroar a sua passagem pela Magistratura é o galardão a recompensar os incontáveis sacrifícios de sua dedicação à causa pública e o seu permanente esforço de bem servir à coletividade.

Mas só este prêmio destinado ao relicário de suas recordações não basta! Há que se esculpir no bronze o seu nome aureolado de benemerência e respeitabilidade, para perpetuar-lhe a lembrança na memória dos coevos e para edificação das gerações vindouras!

Tenho dito!

DESA. LYDIA DIAS FERNANDES ENTRE AS 10 MULHERES DO ANO

Por iniciativa do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil e em cerimônia dirigida pela Presidente do CNMB, Dra. Romy Medeiros da Fonseca, foram homenageadas, a 11.12.1980, no Teatro Bloch (Rio), as "Dez Mulheres do Ano de 1980, que muito trabalharam pela integração da mulher no processo de desenvolvimento sócio-político-econômico do País": Celina Moreira Franco – História; Concessa Colaço – Artes; Cora Coralina – Letras; Dercy Gonçalves – Comunicação; Glaucé Navarro Burity – Planejamento Familiar; Ingrid Severin – Diplomacia; **Lydia Fernandes – Magistratura**; Maria Beltrão – Ciências; Maria José Austregésilo de Atayde – Desenvolvimento Comunitário; Tizuka Yamazaki – Cinema.

A saudação foi feita pelo Ministro da Marinha, Maximiano Fonseca, e, em nome das homenageadas, agradeceu a Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

A seguir as duas orações:

- Ao ser convidado a fazer a saudação oficial nesta festa em que são galardoadas as Dez Mulheres que mais se destacaram no Cenário Nacional Brasileiro, devo confessar a minha surpresa e preocupação.

Surpresa, pois, na qualidade de Ministro da Marinha, jamais me passaria pela idéia ser aquinhoado com tão honroso convite. Entretanto, logo identifiquei a razão. A iniciativa da Marinha em criar, com pioneirismo, o primeiro Corpo Militar feminino em nosso País, fez de seu Ministro o natural orador deste evento de gala de que hoje participamos.

Preocupação de que, diante da expectativa que paira em todos os presentes, possam as minhas palavras ficar aquém da justa homenagem que merecem aquelas que foram escolhidas como as Dez Mulheres que melhor representaram nossa sociedade neste ano de 1980.

Não obstante, mesmo diante da surpresa e da preocupação, prevaleceu em mim a satisfação desta subida honra em estar aqui presente para, na exaltação do mérito, trazer às senhoras o reconhecimento de toda uma nação.

Minhas senhoras e meus senhores:

Creio ser pertinente, antes de mais nada, fazer uma pequena incursão na história da mulher, principalmente no que se refere as suas conquistas no mundo contemporâneo.

Sem dúvida, constitui vitória relevante a "Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher", adotada unanimemente pela Assembleia Geral da ONU, em 7 de novembro de 1967, após quatro anos de debates e cuidadoso traba-

lho de elaboração. Deste documento memorável julgo oportuno destacar os seguintes trechos:

"Considerando que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, e impede sua participação, em condição de igualdade com o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país e é um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher no serviço de seu país e da humanidade",

"Convencido de que o pleno e completo desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz requerem a máxima participação tanto das mulheres como dos homens em todos os campos",

"Considerando que é necessário assegurar o reconhecimento universal de direito e de fato do princípio de igualdade de homens e mulheres,

"Solenemente proclama esta Declaração:

"A discriminação contra a mulher, negando ou limitando, como na realidade o faz, sua igualdade de direitos aos do homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa contra a dignidade humana".

Em minha concepção, este documento, além de se constituir num marco histórico, pelo teor de seu texto, traduz, com rara felicidade, os ideais maiores da humanidade – homens e mulheres caminhando juntos, sem discriminações ou privilégios, na busca incessante da paz e da prosperidade.

Sou daqueles que julgam não ser privilégio dos homens a posse de dotes intelectuais especiais. Na verdade, os seres humanos devem ser distinguidos pelo seu talento e aplicação no seu meio social. Raça, religião e sexo são condições individuais que, por si sós, não devem constituir critérios de avaliação das pessoas, tampouco parâmetros para determinação da posição que podem desfrutar ou merecer em qualquer comunidade. Dentro de um conceito de igualdade de oportunidades – e esta deve ser a filosofia básica – naturalmente destacar-se-ão aqueles que, com maior brilhantismo, se saírem no desempenho do papel que lhes cabe, por mérito e não por um protecionismo reprovável, dentro de uma sociedade justa.

Significativa são as palavras da Dra. Romy Medeiros da Fonseca, Presidente do Conselho Nacional das Mulheres do Brasil, em depoimento prestado diante da CPI da Mulher, instalada pelo Senado Federal em novembro de 1976, quando declara:

"Por isso, é oportuno afirmar e recordar: a mulher não é uma raça. A mulher não é uma classe. A mulher não é uma minoria. A mulher é a metade da humanidade. A mulher é um ser humano, cujos direitos inalienáveis têm que ser respeitados..."

Não foram outras as razões que nos levaram a propor a criação do Corpo Feminino na Marinha. Côscios de que, não possibilitando a entrada de mulheres em suas fileiras, a Marinha vinha dispensando parcela de inestimável valor do contexto social brasileiro, a par de estar perdendo o entusiasmo de novas vocações e, mais do que isso, o concurso de talentos insuspeitos, recrutados em regime univer-

sal em nosso País, cuidamos de corrigir tal situação, abrindo uma possibilidade que de há muito deveria ter sido explorada. Embora não tenhamos, ainda, experiência vivida, confiamos no acerto da decisão que, acreditamos, será, ampliada às demais Forças Armadas.

Mas, vale alertar que não bastam que leis sejam baixadas e medidas sejam adotadas, pois somente com esforço, competência e dedicação conseguirão as mulheres alcançar o destaque que todos nós desejamos. É preciso que a mulher sobrepuje por si mesma as adversidades e os desafios, reavivando as suas forças nas derrotas e realizando-se nas vitórias. Os exemplos históricos, em épocas bastante discriminatórias e dominadas pela sociedade dos homens, demonstraram que muitas foram as mulheres que se distinguiram, provando, antes de tudo, o imprescindível valor da perseverança, do entusiasmo e da força de vontade.

Sem precisar recorrer a outros países, vamos encontrar na nossa própria terra muitos exemplos dignificantes, como Maria Quitéria, a primeira a vestir farda e participar ativamente das lutas pela Independência; Ana Nery, a enfermeira dos campos de batalha que, com abnegação e desprendimento, atendia aos feridos; Anita Garibaldi, a heroína de dois mundos; a imortal Princesa Isabel, a Redentora, que, assumindo a mais alta investidura governamental, aboliu para sempre a escravidão no Brasil; e a notável Anésia Pinheiro Machado, símbolo vivo da aviação nacional e do valor da mulher brasileira.

Neste ponto desejo realçar que, quando professo o primado da igualdade entre os sexos, não quero significar que deva a mulher, em luta permanente, procurar igualar-se ao homem. Se a natureza os fez diferentes, para que, nas suas peculiaridades próprias, se complementassem, não seremos nós, criaturas e não criadores, que devemos mudar essa Lei. Antes, entendo, como Gustavo Corção, que disse:

"Só é possível pintar um belo quadro porque o vermelho é diferente do azul; só é possível tocar uma bela música porque há certa consonância nos acordes da quinta e certa dissonância nos acordes da sétima; só é possível uma boa e bela sociedade de homens se as diferenças de natureza forem levadas até as suas últimas conseqüências. Quando se admitir, por exemplo, num unânime consenso, que a mulher e o homem são diferentes".

Querer que a mulher procure o homem a referência para seu desenvolvimento já é uma forma de discriminação. Tal desejo, talvez de forma inconsciente, parte da permissão falsa de que o homem é superior à mulher. Defendemos, sim, a idéia de que o homem e a mulher, cada um com a sua missão e papel próprios, representam peça importante no mosaico da sociedade. A célula social, una e indivisível, constitui-se do par **homem-mulher**. Tentar fragmentar essa célula social, é, na verdade, querer provocar a ruptura da sociedade como um todo. Não há que se buscar a supremacia do homem sobre a mulher, ou desta sobre aquele. Se o criador nos fez homem e mulher é porque nenhum de nós pode subsistir sozinho. A cada um está reservado um papel fundamental que não pode, sob hipótese algu-

ma, ser desprezado.

O princípio que abraçamos é o da igualdade de oportunidades, significando que, submetidos a possibilidades iguais e propiciado o livre acesso a todas as oportunidades sociais, é de se esperar que as conquistas de cada um dependam apenas de seu próprio esforço e potencialidade. É sob esse princípio que deve a mulher empreender sua luta, buscando abrir novos horizontes, onde possa demonstrar todo o seu talento, para prestar a sua contribuição efetiva dentro da sociedade moderna.

Mas é também necessário que se compreenda bem que, mesmo sem discriminar, a sociedade procurará sempre tratar a mulher com especial carinho e proteção. Porque somente a ela foi destinado o maravilhoso privilégio da concepção. É o reconhecimento dessa destinação natural enseja a todos os homens uma admiração sem par, acima de todos os títulos, adorando-a com justiça e gratidão em primeiro lugar. É a imagem da doce mãe, que nenhum de nós pode esquecer, acalentando em seu seio a criança que desperta para a vida, confortando em seu colo o choro da infância, apoiando em suas mãos ternas o desequilíbrio dos primeiros passos, forjando com sua nobreza espiritual a personalidade do jovem. Jovem que, confiante, inicia o caminhar pela longa estrada da vida, sob o alento e amparo do amor materno. Pois, na nobre missão de mãe, é que resplandece o valor da mulher – ímpar e insubstituível – a amalgamar o caráter, a ética e a moral de seus filhos. Verdadeiro pólo da família – esposa e mãe – a mulher não pode desmerecer essas suas funções. A busca de seu lugar de direito na Sociedade não poderá jamais impedir que a mulher desempenhe, em toda a plenitude, as tarefas essenciais à consolidação da família e da própria sociedade.

Contudo, carregar dentro de si o bendito fruto da perpetuidade da espécie, das esperanças de um novo porvir não pode, também, impedir ou mesmo restringir que a mulher venha juntar-se ao homem na labuta diária, que deve ser cumprida em perfeita harmonia por ambos. Nem tão pouco subtrair-se nas responsabilidades que cabem ao par homem-mulher, perante a comunidade social, na formação, educação e preparo das gerações vindouras. No dia em que o homem e a mulher, juntos, enfrentarem, de mãos dadas, os desafios da humanidade, um novo sol haverá de brilhar, melhores caminhos se nos abrirão e, no trilhar da vida, o homem, com sua eterna e indispensável companheira mulher, estará cada vez mais próximo da felicidade perene e, portanto, do Senhor e do Céu.

Minhas senhoras e meus senhores:

Ante vejo, com incontida ansiedade, o alcançar de uma sociedade ideal, onde homens e mulheres compartilhem das mesmas oportunidades, do mesmo respeito e do justo reconhecimento; onde as mulheres, de musas inspiradoras, tenham-se convertido em partícipes igualitárias, e, na união de seus esforços aos dos homens, seja a um só tempo veneradoras e veneradas, razão e instrumento de um mundo de harmonia e pleno de felicidades, a todos distribuídas, sem discriminações ou preconceitos sociais.

Nesta oportunidade sem par, neste instante inolvidável, concito a sociedade de nosso Brasil – mulheres e homens – a reunir suas forças na busca desta nova sociedade ideal, da qual, quem sabe, possa ser nosso País o principal promotor e permanente defensor.

Prezados homenageados desta noite:

Interpretando o pensamento da sociedade brasileira, transmito, com um largo e carinhoso abraço, o reconhecimento nacional pelo desempenho com que se houveram nos respectivos setores de atuação.

Agasalhem, no orgulho e na satisfação do êxito alcançado, a certeza de que a semente que plantaram germinará em campo fértil e seus frutos transpondo as lufadas dos tempos, servirão de alimento e estímulo às gerações do futuro, no construir de um mundo melhor. E, no justo valor que lhes cabe, tenham sempre em mente que o trabalho que desenvolveram permite que possam proclamar, com firme convicção – “Não morreremos de todo”.

Sejam bem-vindas à galeria das imortais!

Coube à Desa. Lydia Dias Fernandes, a incumbência de fazer os agradecimentos em seu nome e dos demais homenageados.

* * *

- Quis a fortuna que me tocasse a honrosa incumbência de agradecer em nome de Celina Moreira Franco, Concessa Colaço, Cora Coralina, Dercy Gonçalves, Glauce Navarro Buruti, Ingrid Severin, Maria Beltrão, Maria José Austregésilo de Athayde, Tisuka Yamazaki e no meu próprio a homenagem que nos presta o C.N.M.B. pela nossa participação no processo sócio-político-econômico do País.

O ilustre orador que nos precedeu, falando em nome do Conselho Nacional das Mulheres, fez uma apresentação retocada de elogios e repleta de referências às nossas atividades, que nos deixa muito sensibilizadas. Aceitamos e aguardamos essas palavras, com o desvanecimento que nos prodigaliza a generosidade do orador.

Consultando a história, verificamos que na Idade Média a Mulher já possuía uma grande cultura para aquela época. Nos séculos subseqüentes, porém, essa cultura foi-se esvaziando e a mulher passou a figurar num plano inferior, com direito, apenas, de exercer o trabalho doméstico.

Com a eclosão da Segunda Grande Guerra, a convocação dos varões para a luta deu à mulher a rara oportunidade de executar serviços que antes eram exclusivos dos homens. Por esse meio as mulheres conseguiram equilibrar a economia dos países em guerra, contribuindo, desse modo, para a grande vitória.

Cessada a guerra, a mulher continuou a trabalhar, ocupando os mais variados cargos e funções em busca de melhores condições para construção de um

mundo mais humano e mais justo.

Destruido o tabu da inferioridade intelectual da mulher, surgiu a luta pela igualdade dos sexos. A Polônia foi apontada como a pioneira desse movimento, por isso, lá, não existem movimentos feministas, nem machistas. Corroborando com essa assertiva, lemos, na Revista Internacional do Trabalho, que nos países desenvolvidos não há leis protetoras para o trabalho da mulher. Nas nações em desenvolvimento, ao contrário, elas são indispensáveis.

No Brasil os primeiros passos para a emancipação jurídica da mulher casada surgiu em 1912, por ocasião da discussão do Projeto do Código Civil. Foi o grande juriconsulto Clóvis Bevilacqua quem primeiro se insurgiu contra o artigo 6º., alínea II, do Projeto que equiparava a mulher casada a um silvícola, a um imbecil e a uma criança. A mulher casada era um ser incapaz de dirigir-se na vida civil.

Em acirrados debates, Clóvis pugnou pela igualdade dos sexos, demonstrando “que a mulher era intelectualmente igual ao homem. A inferioridade proclamada era resultante de uma educação falha e atrofiante transmissível pela hereditariedade”. Aceitou por fim a doutrina esposada pelos pensadores que repelia a igualdade absoluta, condenada pela natureza, e proclamava a equivalência dos sexos.

Mas a situação da mulher casada ainda hoje é delicada no contexto cultural. Apesar de tudo, um fato é inegável: é que cada vez mais ela se projeta e é uma respeitável força na produção econômica do País. A ação nefasta do artigo 6º do Código Civil conseguiu sobreviver por mais de meio século, perdendo a eficácia em 1962 com o advento da Lei nº 4.121, de 28 de setembro, que estabeleceu o “Estatuto Jurídico da Mulher Casada”. A partir da vigência dessa Lei a mulher deixou de ter somente deveres para usufruir o direito de exercer profissão, aceitar mandato, tutela, curatela ou outro **múnus** público. Essa Lei tem significado especial para nós porque foi calcada na exposição apresentada pela provecta Presidenta do C.N.M.B., Dra. Romy Medeiros.

No campo político surgiram novas conquistas. O Decreto Nº 52.476, de 12 de setembro de 1963, que promulgou a Convenção sobre os direitos políticos da mulher, adotado pela VII sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em seus artigos 1º, 2º e 3º estabelece que:

a) – Que as mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição;

b) – Que as mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição constituídos em virtude de legislação nacional, sem nenhuma restrição;

c) – Que as mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional sem nenhuma restrição”. A partir desse decreto a mulher passou a fazer campanhas políticas votando e sendo votada para todos os cargos. Nas Assembléias Estaduais, nas Câmaras de Vereadores, no Congresso Nacional existe uma plêiade de mulheres que honram, dignificam e enobrecem com seu trabalho essas casas legislativas.

Em 1969 o Decreto nº 64.216 assegurou à mulher o direito de conservar a nacionalidade de origem mesmo após a naturalização do marido. Essa tese fora defendida por Clóvis Bevilacqua por ocasião da apresentação do Projeto do Código Civil.

Com a Emenda Constitucional nº 9 de 1967, que possibilitou a aprovação da Lei nº 6.515 de 1977, instituidora do Divórcio no Brasil, foi facultado à mulher usar o nome do marido quando da celebração do casamento, o que até então era obrigatório.

No ano em curso a Lei nº 6.807 de 7 de julho, por inspiração de um antigo projeto da autoria do deputado João Menezes, criou o corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, dando à mulher uma nova fonte de trabalho. As inscrições estão abertas. A iniciativa é do Ministro da Marinha Maximiano Fonseca, que aqui está prestigiando esta solenidade.

A Marinha abriu, assim, suas portas ao trabalho das mulheres. E isso nos deixa muito felizes porque é uma prova eloqüente de que o braço feminino já é imprescindível para a grande meta do desenvolvimento do País.

Finalmente, a Lei nº 6.971 de 9 de junho do corrente, de autoria do deputado João Menezes, instituiu o "Dia Nacional da Mulher", que pela primeira vez foi comemorado no dia 30 de abril e que coincidiu com o centenário de Jerônima Mesquita, a fundadora do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil.

Apesar das vitórias alcançadas, outras medidas ainda deverão surgir porque a legislação vigente ainda está em franca discordância com a realidade atual.

O número de mulheres que necessitam trabalhar fora do lar exige leis adequadas para que elas possam exercer suas atividades sem prejuízo da prole. A instalação de creches, escolas maternas e outros estabelecimentos próprios é o mínimo necessário para que a mulher possa exercer a sua missão. Hoje a educação não é mais doméstica. O avanço da civilização entrega parte desse trabalho a pedagogos, psicólogos e especialistas.

Outro fator que contribui para atrofiar a marcha da emancipação da mulher é a discriminação que ela vem sofrendo no trabalho. Ainda recentemente nos Estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco, sem nenhum respeito à nossa Constituição, refugaram a inscrição de mulheres nos concursos para o Ministério Público e para a Magistratura, porque os componentes das comissões desses concursos, ao que parece, acharam que a mulher não tem pulso forte para administrar justiça aos seus semelhantes. A notícia repercutiu desfavoravelmente em todo o Brasil e o jurista Otávio Meira, comentando o fato, lembrou que o Estado do Rio Grande do Norte está hoje em franca oposição aos tempos passados, pois foi lá, no tempo de Juvenal Lamartine, que, pela primeira vez, foi outorgado à mulher o direito de votar.

Logo em seguida, na comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, um Juiz declara numa cadeia de rádio e televisão que durante o tempo em que permanecer na presidência do Tribunal do Júri nenhuma mulher integrará o conselho de jurados. É um fato digno de nota: naquela ocasião acabava de ser absolvido um réu

que, meses antes, havia trucidado a própria mãe de seus filhos. E, mais, o réu declarou que não esperava tanta generosidade daquele conselho composto só de homens!

Sra. Presidenta do CNMB, Exmas. Autoridades, senhoras e senhores, penhora-nos sobremodo esta fidalga homenagem e fiquem certos que nós e as demais mulheres brasileiras continuaremos trabalhando com amor e dedicação pela grandeza, pelo progresso e pela felicidade do nosso querido Brasil.

Discurso da Desembargadora Lydia
Dias Fernandes por ocasião de sua
aposentadoria, 1992

Há quarenta e três anos, no mês de junho, quando as primeiras estrelas surgiram no firmamento, partia eu para a grande jornada. Atravessando baías e rios, lá estava, cheia de esperança e com muita fé em Deus para iniciar a trajetória como integrante do Poder Judiciário.

O destino era a maravilhosa e fulgurante Ilha do Marajó, situada na fôz do Rio Amazonas. Foi dessa Ilha que, dentre outras Pretorias vagas, escolhi a da Comarca de Chaves, situada no Município do mesmo nome. Chaves era e é um Município privilegiado mas abandonado pelos Poderes Públicos. Lá, naquele tempo, não havia nada, a não ser a exuberante beleza natural, primitiva e cheia de mistérios. As terras caindo premidas pelas ondas gigantes da baía, dunas imensas formadas de grão em grão pela areia da praia levada pelo vento, as freqüentes trombas d'água, o fogo fátuo e a pororoca tornam o Município diferente dos demais.

Assim, a par de iniciar a minha carreira, levada também a vontade de conhecer a Ilha de Marajó e navegar pelo Rio Amazonas. A Ilha, a maior do mundo dentre as fluviais, o Amazonas, o maior do mundo em volume d'água.

Já conhecia esses dois gigantes através de lendas contadas por nativos da região que se transferiram para Belém. Sempre gostei de ouvir essas histórias mirabolantes contadas por gente simples daquela região. São lendas ternas que falam de sereias encantadas, que surgem transluzentes e belas e ficam a flutuar esplendorosas nas águas que circundam a paradisíaca Ilha e, nas noites de lua cheia, transformam-se em lindas mulheres, que conquistam os rapazes e os levam enfeitados para o reino encantado. Os botos faceiros e saltitantes também transformam-se em guapos rapazes que vão a Ilha para conquistar o amor das Yaras Caboclas.

O fascínio do Marajó está em tudo, nessas lendas, nos campos verdes que se perdem de vista, nas manadas de búfalos, nas revoadas de pássaros no verão, nas garças brancas e pardacentas quando voltam aos galhos das árvores, no fim do dia, nos guarás vermelhos, nas colhereiras, nos maçariquinhos das praias, no furioso Rio Amazonas que desce dos Andes Peruanos e no Brasil, serpenteando, forma rios, ilhas, lagos, lagoas e milhares de igarapés.

Mas o que mais me envaidece é que Deus escolheu o Pará para plantar no seu solo a Ilha de Marajó, com a função importante de travar a fúria do Amazonas antes de desaguar no Oceano Atlântico.

Contam que o caudaloso rio experimentou por todos os meios aniquilar a Ilha que embaraçava sua furiosa trajetória; não conseguindo sobrepor-se aos desígnios da Providência, como saída honrosa, por ter a seu caminho aquele acidente geográfico superior, abraçou-se ternamente à Ilha, dividiu-se em dois braços e lançou-

se, calmamente, às águas do Oceano Atlântico.

Chaves é um pedaço dessa maravilhosa Ilha e a Comarca é uma das mais antigas do Pará.

Quando foi criado, o Município de Chaves era dominado pelos temíveis índios Aruãs, catequizados depois pelos frades do Convento de Santo Antônio.

Em 1949, o movimento da Comarca era regular e os processos variados, predominando na área criminal o furto de gado, "abigeato".

A cidade antiga e pacata era habitada por brasileiros descendentes dos Aruãs e de sírios, libaneses, franceses e portugueses. Quando estive lá o seu mais querido habitante era o espanhol Frei Antônio, da Companhia dos Agostinianos.

À frente da cidade está a baía de Chaves, formada pelo Rio Amazonas, sempre enfiada, dificultando um pouco o desenvolvimento do município. Na outra margem estão as ilhas Chavienses: Caviana e Mexiana, com suas fazendas de gado, a ostentar toda sua pujança e beleza.

Mas enquanto a vida era fascinante e calma para os habitantes do município, era muito penosa para o Juiz e para Pretor.

Os parcos vencimentos e além disso o atraso no pagamento faziam com que muitos concursados para o cargo de Juiz esmorecessem e voltassem para o ponto de partida.

Lembro-me que logo no segundo dia de estada na Pretoria, o Coletor foi à minha casa a fim de colher dados para inclusão do meu nome na lista dos que deveriam receber seus vencimentos pela Coletoria. Essa era uma medida rotineira, porque no Brasil quem manda e trava tudo é a Política, por isso os que deviam pagar impostos não pagavam e, em consequência, durante um ano não consegui receber um centavo dos meus vencimentos.

O escrivão do único Cartório, Sr. Antônio Eduardo Bezerra, ao tomar conhecimento que mensalmente recebia os mantimentos enviados de Belém pela minha família, sugeriu que pedisse um vale ao Coletor porque, assim, o mesmo ficaria obrigado a me pagar o restante dos vencimentos no fim do mês, pois teria que apresentar o balancete à sua repartição.

Mas, tímida demais, não tinha jeito de chegar ao Coletor e pedir um vale. Assim a situação continuava sem alteração, até que certa manhã um grupo de moças e rapazes foi à minha casa a fim de coletar dinheiro para os últimos festejos juninos. Fiquei embaraçada porque sempre gostei de colaborar para essas festas, mas naquela situação era difícil. Mesmo assim, contribuí e quando me apresentaram a lista para assinar o nome, deparei com uma frase escrita pelo Juiz de Direito, que mais tarde foi meu colega neste Tribunal, dizia: - "Um magistrado atrasado nos vencimentos há mais de três meses" e adiante uma pequena contribuição.

Comentei na ocasião sobre a frase espirituosa e contei ao grupo que me encontrava na mesma situação. No dia seguinte, com surpresa, recebi a visita do Prefeito, que me pediu para passar uma procuração a fim de receber os vencimentos em Belém. Passei a procuração e autorizei que deixasse os mesmos com

minha família. Assim foi feito.

Quando o Prefeito retornou à cidade de Chaves, me entregou uma carta onde minha mãe perguntava o que devia fazer daquela importância. Respondi que devia comprar uma nova eletrola, porque sabia que ela gostava de ouvir os boleros de Gregório Barrios, Libert Lamart e Pedro Vargas. Era uma maneira de estar sempre ligada às músicas e coisas de sua terra, a velha e legendária Espanha, e para mim um modo de perenizar aquele momento.

A eletrola está em casa já em desuso, porém guardada com muito carinho como o marco do primeiro degrau da escada da minha carreira.

A pretoria tinha pouco movimento. Causas cíveis de pequeno valor e, na área criminal, os delitos punidos com pena de detenção.

A princípio foi muito difícil. Acabava de concluir o curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela nossa tradicional Faculdade de Direito, e não estagiei como os demais colegas, em escritórios de advocacia nem procurei inscrever-me na Ordem dos Advogados, como solicitadora. Assim, iniciei como Pretora sem conhecer um processo sequer.

Logo após assumir a Pretoria, fui designada para substituir o Juiz de Direito da Comarca que se encontrava em gozo de licença para tratamento de saúde. Fiquei assustada, mas à medida que o escrivão me entregava os processos dava uma ligeira informação sobre o andamento do mesmo e o que devia ser feito. Depois dessas informações, levava os processos para casa e no dia seguinte entregava em Cartório. Por isso considero os antigos escrivães como verdadeiros mestres dos Juizes que iniciam, porque nós levamos a teoria e eles têm a prática e a teoria.

Terminada a fase de experiência, com processos e despachos, surgiu a lavratura da primeira sentença criminal. Absolvi o acusado e não houve apelação. Na segunda condenei o réu e dei o Livramento Condicional.

Inconformado com a decisão, o advogado apelou, buscando a absolvição de seu constituinte. O Promotor contra-arrazoou o recurso e, nessa ocasião, pediu que o réu se recolhesse à prisão. Indeferi o pedido e houve recurso por parte do Promotor.

O processo subiu ao Tribunal e a sentença foi confirmada, por unanimidade de votos, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Embora confirmada por unanimidade, a sentença mereceu do Exmo. Sr. Des. Inácio de Souza Moita, um dos mais cultos desembargadores deste Egrégio Tribunal, um brilhante voto que me sensibilizou profundamente, pois tive certeza de estar trilhando o caminho correto. Esse voto me incentivou bastante.

Após aprovação em concurso, deixei a Pretoria de Chaves e fui nomeada Juíza de Direito da Comarca de Muaná, onde passei a desempenhar plenamente todos os poderes que a lei confere a um magistrado.

Em Muaná, município histórico, o primeiro, no Pará, a aderir à Independência do Brasil, pela primeira vez presidi um julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Comarca não apresentava as mínimas condições para funcionar normalmente. Dispunha de um Promotor leigo, que se esforçava para desempenhar com desenvoltu-

ra sua missão, e dois rúbulas, que funcionavam nos processos, autorizados pelo Juiz, depois de deferido o Alvará para advogar. Assim, os julgamentos do Tribunal do Júri se transformavam em verdadeiras comédias ensaiadas entre Promotor e o Defensor. Só os jurados decidiam, normalmente, sem qualquer interferência.

Por outro lado, as pessoas que cometiam crime no interior do município eram presas e conduzidas com a família para a sede da Comarca, onde não havia verba para sustento dos mesmos; por isso, depois do período de adaptação, passavam a trabalhar na Prefeitura Municipal ou para particulares, recolhendo-se ao xadrez às dezoito horas.

No desempenho desse trabalho iam grangeando a amizade das pessoas e, na maioria das vezes, nos julgamentos do Tribunal do Júri eram absolvidos, sem que houvesse qualquer recurso, o que tornava difícil a distribuição da verdadeira Justiça.

Da Comarca de Muaná fui promovida para a Comarca da Capital como Juíza de Direito, com exercício na 5ª Vara Cível, sendo o decreto de nomeação assinado pelo Exmo. Sr. Governador Aurélio do Carmo, que até bem pouco tempo integrou este Colegiado.

Em oito de setembro de 1967 ascendi a este Egrégio Tribunal passando a atuar na 2ª Câmara e, finalmente, na 1ª, onde hoje pela manhã julguei os últimos processos.

O ato de nomeação para o cargo de Desembargadora foi, por feliz coincidência, assinado pelo Exmo. Sr. Governador Alacid Nunes, meu colega do Colégio Paes de Carvalho, e pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Interior e Justiça Dr. Ricardo Borges Filho, que logo depois passou a integrar este Colegiado pela Classe dos Advogados, onde atua há mais de vinte e dois anos, com muito brilho, graças a sua inteligência aliada à sólida cultura jurídica, o que demonstra o acerto da nossa Carta Magna em incluir, na composição dos Tribunais, membros do Ministério Público e da Classe dos Advogados.

Mas agora devo parar por aqui com a saúdadeação, porque é chegado o momento dos agradecimentos e da despedida.

Quero agradecer ao Exmo. Sr. Presidente e demais colegas esta festa que me proporcionam; a Exma. Sra. Desa. Maria Lúcia Marcos dos Santos, oradora oficial deste Tribunal; a Exma. Sra. Procuradora Gral de Justiça, Dra. Marília Crespo; e ao Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Pará, Dr. Francisco Brasil Monteiro, as belíssimas orações que proferiram durante esta solenidade. Fiquem certos que essas palavras ficarão guardadas para sempre na minha lembrança no meu coração. Quero dar um agradecimento todo especial aos Desembargadores Ricardo Borges Filho e Manuel de Christo Alves Filho, meus colegas e amigos, pelas palavras cheias de fé e de incentivo a mim dirigidas por ocasião da última sessão do Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas. Aos Exmos. Procuradores da Justiça Jaime Nunes Lamarão e Felício Pontes, pelas palavras amigas pronunciadas por ocasião das sessões das Câmaras Reunidas e 1ª Câmara Isolada. Aos Membros do Ministério Público que funcionaram no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e na 1ª Câmara, os meus agradecimentos. Ao Secretário do Tribunal de Justiça, Dr. Gengis Freire, que atua com eficiência neste Tribunal; ao Subsecretário, Dr. Luiz Cláudio. Ao Dr. Luiz Faria, que serviu também como Secre-

tário deste Tribunal durante muito tempo, aos funcionários da Secretaria do Tribunal, do Fórum e da Repartição Criminal, aos oficiais de Justiça deste Tribunal e aos demais empregados de Justiça.

Quero agradecer, por fim, a outorga que me faz este Tribunal, representado pelo Exmo. Sr. Presidente e demais membros, da Medalha do Mérito Judiciário, honraria que muito me envaidece.

Às autoridades aqui presentes e a todos que compareceram a esta solenidade, com muita saudade me despeço.

ADEUS.

Desa. Lydia Dias Fernandes

Registro Fotográfico



Posse da Desa. Lydia Dias Fernandes com Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 1980



Desa. Lydia Dias Fernandes com Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ladeada pelo Governador Alacid da Silva Nunes e o Presidente da Assembléia Legislativa Dr. Lauro Sabbá, em 1980.



Sessão Solene em homenagem à Des. Lydia Dias Fernandes, agraciada com a Medalha de Alta Distinção Jurídica, em 30/06/1992.



Desembargadora Lydía Dias Fernandes, cumprimenta Sua Santidade o Papa João Paulo II, por ocasião da visita a Belém, 1980.

Cronologia

1922 – Nasce em Belém, no dia 19 de julho;
1941 – Professora normalista de Grupos e Escolas Reunidas e Isoladas;
1948 - Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Estado do Pará;
1949 – Pretora da Comarca de Chaves;
1954 - Juíza de Direito da Comarca de Muaná;
1961 – Juíza da 5ª Vara da Capital;
1967 – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1967 – Corregedora Geral da Justiça;
1979 – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
1989 - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;
1992 – Aposentada aos 56 anos de serviços dedicados à Magistratura Paraense.

Fuentes Consultadas

FERNANDES, Lydia Dias. **Dossiê**. Belém: TJE, 1949-1992

_____. **Informes pessoais**. Belém; [s.n.], 2003

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Belém:
TJE, v. 17, n. 23, 1979.

_____. Belém: TJE, v. 18, n. 23, 1979

_____. Belém: TJE, v. 24, n. 21, 1980

_____. Belém: TJE, v. 56, n. 23, 1992

TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
1949, Belém. **Atas...** Belém: TJE, 1949

_____. **Atas...** Belém: TJE, 1954

_____. **Atas...** Belém: TJE, 1961

_____. **Atas...** Belém: TJE, 1967

_____. **Atas...** Belém: TJE, 1979

N.Cham. 920 F363p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargadora Lydia Dias Fernandes.



20297

765

Ex.2 TJE-PA BTS

